



A9-0081/2022

6.4.2022

*****I**

RELATÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às informações que acompanham as transferências de fundos e de determinados criptoativos (reformulação)
(COM(2021)0422 – C9-0341/2021 – 2021/0241(COD))

Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários
Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relatores: Ernest Urtasun, Assita Kanko

Comissões conjuntas – artigo 58.º do Regimento

(Reformulação – artigo 110.º do Regimento)

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
- *** Processo de aprovação
- ***I Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
- ***II Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
- ***III Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato.)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas em *itálico* e a *negrito* na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em *itálico* e a *negrito* na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em *itálico* e a *negrito* na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados em *itálico* e a *negrito*. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo **■** ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em *itálico* e a *negrito* e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.

Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

	Página
PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS	57
POSIÇÃO MINORITÁRIA	61
ANEXO: CARTA DA COMISSÃO DOS ASSUNTOS JURÍDICOS	62
ANEXO: PARECER DO GRUPO CONSULTIVO DOS SERVIÇOS JURÍDICOS DO PARLAMENTO EUROPEU, DO CONSELHO E DA COMISSÃO.....	64
PROCESSO DA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO	66
VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO	68

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

**sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às informações que acompanham as transferências de fundos e de determinados criptoativos (reformulação)
(COM(2021)0422 – C9-0341/2021 – 2021/0241(COD))**

(Processo legislativo ordinário – reformulação)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2021)0422))
- Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 114.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C9-0341/2021)
- Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
- Tendo em conta o parecer do Banco Central Europeu de 30 de novembro de 2021¹,
- Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu de 8 de dezembro de 2021²,
- Tendo em conta o Acordo Interinstitucional, de 28 de novembro de 2001, para um recurso mais estruturado à técnica de reformulação dos atos jurídicos³,
- Tendo em conta a carta que, em 2 de março de 2022, a Comissão dos Assuntos Jurídicos endereçou à Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e à Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos, nos termos do artigo 110.º, n.º 3, do seu Regimento,
- Tendo em conta o acordo provisório aprovado pelas comissões competentes, nos termos do artigo 74.º, n.º 4, do seu Regimento, e o compromisso assumido pelo representante do Conselho, em carta de [...], de aprovar a posição do Parlamento, nos termos do artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
- Tendo em conta os artigos 110.º e 59.º do seu Regimento,
- Tendo em conta as deliberações conjuntas da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos, nos

¹ JO C 0 de 0.0.0000, p. 0. / Ainda não publicado no Jornal Oficial.

² JO C 0 de 0.0.0000, p. 0. / Ainda não publicado no Jornal Oficial.

³ JO C 77 de 28.3.2002, p. 1.

termos do artigo 58.º do seu Regimento,

- Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (A9-0081/2022),
 - A. Considerando que o Grupo Consultivo dos Serviços Jurídicos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão concluiu, no seu parecer, que a proposta da Comissão não contém alterações de fundo para além das que nela foram identificadas como tal e que, no que diz respeito à codificação das disposições inalteradas dos atos precedentes com as referidas alterações, a proposta se cinge à codificação pura e simples dos atos existentes, sem alterações substantivas;
 - 1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue, tendo em conta as recomendações do Grupo Consultivo dos Serviços Jurídicos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão;
 - 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;
 - 3. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

Alteração 1

ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO EUROPEU⁴

à proposta da Comissão

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativo às informações que acompanham as transferências de fundos e de determinados criptoativos (reformulação)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 114.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Banco Central Europeu⁵,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu⁶,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) 2015/847 do Parlamento Europeu e do Conselho⁷ foi alterado de modo substancial⁸. Por razões de clareza, uma vez que são introduzidas novas alterações, deverá proceder-se à reformulação do referido regulamento.
- (2) O Regulamento (UE) 2015/847 foi adotado para assegurar que os requisitos do Grupo de Ação Financeira (GAFI) relativos a prestadores de serviços de transferências eletrónicas, e nomeadamente a obrigação de os prestadores de serviços de pagamento acompanharem as transferências de fundos de informações sobre o ordenante e o beneficiário, eram aplicados de modo uniforme em toda a União. As mais recentes alterações introduzidas em junho de 2019 nos padrões do GAFI relativos a novas

⁴ Alterações: o texto novo ou alterado é assinalado em itálico e a negrito; as supressões são indicadas pelo símbolo ■ .

⁵ JO C [...] de [...], p. [...].

⁶ JO C [...] de [...], p. [...].

⁷ Regulamento (UE) 2015/847 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativo às informações que acompanham as transferências de fundos e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1781/2006 (JO L 141 de 5.6.2015, p. 1)

⁸ Ver anexo I.

tecnologias, destinados a reger os chamados ativos virtuais e os prestadores de serviços de ativos virtuais, preveem novas obrigações análogas para os prestadores de serviços de ativos virtuais, com o objetivo de facilitar a rastreabilidade das transferências de ativos virtuais. Por conseguinte, ao abrigo desses novos requisitos, os prestadores de serviços de ativos virtuais devem acompanhar as transferências de ativos virtuais de informações sobre os iniciantes e os destinatários, que devem obter, deter, partilhar com a contraparte na transferência de ativos virtuais e disponibilizar às autoridades competentes que o solicitem.

- (3) Tendo em conta que, atualmente, o Regulamento (UE) 2015/847 só se aplica às transferências de fundos, ou seja, notas e moedas, moeda escritural e moeda eletrónica na aceção do artigo 2.º, n.º 2, da Diretiva 2009/110/CE, afigura-se adequado alargar o âmbito de aplicação de forma a abranger também os ativos virtuais.
- (4) Os fluxos de dinheiro ilícito através de transferências de fundos e criptoativos podem prejudicar a integridade, estabilidade e reputação do setor financeiro e ameaçar o mercado interno da União e o desenvolvimento internacional. O branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo e o crime organizado continuam a ser problemas sérios que devem ser tratados a nível da União. A solidez, a integridade e a estabilidade do sistema de transferências de fundos e criptoativos, bem como a confiança no sistema financeiro no seu todo, poderão ser seriamente comprometidas pelos esforços dos delinquentes e seus associados para camuflar a origem do produto do crime ou para transferir fundos ou criptoativos para atividades criminosas ou fins terroristas.
- (5) Para facilitar as suas atividades criminosas, os branqueadores de capitais e os financiadores do terrorismo poderão tirar proveito da livre circulação de capitais no espaço financeiro integrado da União, a menos que sejam adotadas certas medidas de coordenação a nível da União. A cooperação internacional no quadro do GAFI e a aplicação das suas recomendações a nível mundial visam impedir o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo no decurso das transferências de fundos ou criptoativos.
- (6) Em virtude da dimensão das medidas a adotar, a União deverá garantir que os Padrões Internacionais de Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo e da Proliferação adotados em 16 de fevereiro de 2012 e em 21 de junho de 2019 pelo GAFI (Recomendações revistas do GAFI) e, em particular, a Recomendação n.º 15 do GAFI sobre novas tecnologias («Recomendação n.º 15 do GAFI»), a Recomendação n.º 16 do GAFI sobre as transferências eletrónicas («Recomendação n.º 16 do GAFI») e as notas interpretativas revistas relativas a essas recomendações, sejam aplicados de modo uniforme em toda a União e, em especial, que não haja qualquer discriminação ou discrepância entre, por um lado, os pagamentos nacionais ou transferências de criptoativos num Estado-Membro e, por outro lado, os pagamentos ou transferências de criptoativos transfronteiriços entre Estados-Membros. Uma ação não coordenada dos Estados-Membros a título individual, no domínio das transferências transfronteiras de fundos e criptoativos, poderá afetar significativamente o regular

funcionamento dos sistemas de pagamento e os serviços de transferência de criptoativos a nível da União e, portanto, prejudicar o mercado interno no domínio dos serviços financeiros.

- (7) A fim de incentivar uma abordagem coerente a nível internacional e de aumentar a eficácia do combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, as novas medidas da União deverão ter em conta a evolução verificada a esse nível, nomeadamente as Recomendações revistas do GAFI.
- (7-A) *O alcance mundial, a rapidez com que as transações podem ser realizadas e o eventual anonimato permitido pelas transações de criptoativos fazem com que estes sejam particularmente atrativos para os criminosos que pretendem efetuar transferências ilícitas entre jurisdições e operar para além das fronteiras nacionais. A fim de dar uma resposta eficaz aos riscos colocados pela utilização abusiva de criptoativos para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, a União deverá procurar fazer avançar, a nível mundial, a aplicação das normas estabelecidas ao abrigo do presente regulamento, bem como desenvolver a dimensão internacional e transjurisdicional da regulamentação e supervisão das transferências de criptoativos relacionadas com o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo.***
- (8) A Diretiva (UE) 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho⁹ introduziu uma definição de moedas virtuais e incluiu os prestadores cuja atividade consiste em serviços de câmbio entre moedas virtuais e moedas fiduciárias, bem como os prestadores de serviços de custódia de carteiras, na lista de entidades sujeitas a requisitos de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo no quadro jurídico da União. Os mais recentes desenvolvimentos internacionais, nomeadamente no âmbito do GAFI, tornam necessário reger categorias adicionais de prestadores de serviços de ativos virtuais que ainda não estão abrangidas, bem como alargar a definição atual de moeda virtual.
- (9) Importa assinalar que a definição de criptoativos estabelecida no Regulamento¹⁰ [inserir referência – proposta de Regulamento relativo aos mercados de criptoativos e que altera a Diretiva (UE) 2019/1937 - COM/2020/593 final] corresponde à definição de ativos virtuais estabelecida nas recomendações do GAFI, e que a lista de serviços de criptoativos e prestadores de serviços de criptoativos abrangidos por esse regulamento também inclui os prestadores de serviços de ativos virtuais identificados como tal pelo GAFI e considerados como passíveis de suscitar preocupações em matéria de branqueamento de capitais. A fim de assegurar a coerência do quadro jurídico da União,

⁹ Diretiva (UE) 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, que altera a Diretiva (UE) 2015/849 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e que altera as Diretivas 2009/138/CE e 2013/36/UE (JO L 156 de 19.6.2018, p. 43).

¹⁰ Referências ao Regulamento MiCA a adicionar quando o texto for adotado.

a presente proposta deve fazer referência a essas definições de criptoativos e de prestadores de serviços de criptoativos.

- (10) A aplicação e execução do presente regulamento representam meios pertinentes e eficazes para prevenir e combater o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo.
- (11) O presente regulamento não se destina a impor encargos ou custos desnecessários aos prestadores de serviços de pagamento, aos prestadores de serviços de criptoativos ou às pessoas que utilizam os seus serviços. Neste contexto, a abordagem preventiva deverá ser direcionada e proporcionada e deverá respeitar plenamente a livre circulação de capitais, que é garantida em toda a União.
- (12) Na estratégia revista da União contra o financiamento do terrorismo, de 17 de julho de 2008 (a «Estratégia Revista»), foi realçada a necessidade de manter os esforços para impedir o financiamento do terrorismo e de controlar a utilização pelos suspeitos de terrorismo dos seus próprios recursos financeiros. Reconhece-se que o GAFI procura melhorar constantemente as suas recomendações, desenvolvendo esforços para obter um consenso generalizado quanto à sua forma de aplicação. É referido na Estratégia Revista que a aplicação das Recomendações revistas do GAFI por todos os membros do GAFI e pelos membros de organismos regionais de tipo GAFI é avaliada periodicamente, e que, deste ponto de vista, é importante que haja uma abordagem comum quanto à implementação por parte dos Estados-Membros.
- (13) Além disso, o plano de ação da Comissão de 7 de maio de 2020 para uma política abrangente da União em matéria de luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo¹¹ identificou seis domínios prioritários nos quais é necessário tomar medidas urgentes para melhorar o regime da União em matéria de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, incluindo a criação de um quadro regulamentar coerente para esse regime na União, a fim de obter regras mais pormenorizadas e harmonizadas, nomeadamente para equacionar as implicações da inovação tecnológica e da evolução das normas internacionais, bem como para evitar divergências na aplicação das regras em vigor. Os trabalhos a nível internacional apontam para a necessidade de alargar o âmbito dos setores ou entidades abrangidos pelas regras em matéria de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo e de avaliar de que forma estas se devem aplicar aos prestadores de serviços de *transferência de criptoativos* que ainda não estão abrangidos.
- (14) Com o objetivo de impedir o financiamento do terrorismo, foram tomadas medidas destinadas a congelar fundos e recursos económicos de certas pessoas, grupos e entidades, entre as quais figuram os Regulamentos do Conselho (CE) n.º 2580/2001¹²,

¹¹ Comunicação da Comissão sobre um plano de ação para uma política abrangente da União em matéria de luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo (C(2020) 2800 final).

¹² Regulamento (CE) n.º 2580/2001 do Conselho, de 27 de dezembro de 2001, relativo a medidas

(CE) n.º 881/2002¹³ e (UE) n.º 356/2010¹⁴. Com o mesmo objetivo, foram igualmente tomadas medidas destinadas a proteger o sistema financeiro em relação à transmissão de fundos e recursos económicos para fins terroristas. A Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁵ contém uma série de medidas nesse sentido. No entanto, tais medidas não impedem totalmente os terroristas ou outros criminosos de acederem aos sistemas de pagamento para transferirem os seus fundos.

- (15) A rastreabilidade das transferências de fundos e criptoativos pode constituir um instrumento especialmente importante e valioso a nível da prevenção, deteção e investigação do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, bem como da aplicação de medidas restritivas, nomeadamente as medidas impostas pelos Regulamentos (CE) n.º 2580/2001, (CE) n.º 881/2002 e (UE) n.º 356/2010 e em conformidade com os regulamentos da União que aplicam tais medidas. Convém assim, no intuito de assegurar a transmissão de informações ao longo da cadeia de pagamento ou de transferências de criptoativos, prever um sistema que imponha aos prestadores de serviços de pagamento e aos prestadores de serviços de criptoativos a obrigação de acompanhar as transferências de fundos e criptoativos de informações sobre o ordenante e sobre o beneficiário e, no caso das transferências de criptoativos, sobre o iniciante e o destinatário.
- (16) O presente regulamento deverá ser aplicável sem prejuízo das medidas restritivas impostas por regulamentos com base no artigo 215.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), tais como os Regulamentos (CE) n.º 2580/2001, (CE) n.º 881/2002 e (UE) n.º 356/2010, que podem exigir que os prestadores de serviços de pagamento dos ordenantes e dos beneficiários, bem como os intermediários dos prestadores de serviços de pagamento, tomem as medidas adequadas para congelar certos fundos ou que respeitem restrições específicas relativamente a certas transferências de fundos.
- (17) ***O tratamento de dados pessoais ao abrigo do presente regulamento deverá ser efetuado em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁶. O tratamento posterior de dados pessoais para fins comerciais deverá ser***

restritivas específicas de combate ao terrorismo dirigidas contra determinadas pessoas e entidades (JO L 344 de 28.12.2001, p. 70).

¹³ Regulamento (CE) n.º 881/2002 do Conselho, de 27 de maio de 2002, que institui certas medidas restritivas específicas contra determinadas pessoas e entidades associadas às organizações EIIL (Daexe) e Alcaida (JO L 139 de 29.5.2002, p. 9).

¹⁴ Regulamento (UE) n.º 356/2010 do Conselho, de 26 de abril de 2010, que institui certas medidas restritivas específicas contra determinadas pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos em virtude da situação na Somália (JO L 105 de 27.4.2010, p. 1).

¹⁵ Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que revoga a Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 2006/70/CE da Comissão (JO L 141 de 5.6.2015, p. 73).

¹⁶ Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016,

estritamente proibido. A luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo é reconhecida por todos os Estados-Membros como um domínio de proteção de um interesse público importante. No quadro da aplicação do presente regulamento, a transferência de dados pessoais para um país terceiro deve ser efetuada nos termos do Capítulo V do Regulamento (UE) 2016/679. É importante que os prestadores de serviços de pagamento e os prestadores de serviços de **transferência de** criptoativos que operam em múltiplas jurisdições com sucursais ou filiais localizadas fora da União não sejam impedidos de transferir dados sobre operações suspeitas dentro da mesma organização, desde que apliquem as salvaguardas adequadas. Além disso, os prestadores de serviços de **transferência de** criptoativos do iniciante e do destinatário, os prestadores de serviços de pagamento do ordenante e do beneficiário e os prestadores de serviços de pagamento intermediários deverão dispor de medidas técnicas e organizacionais apropriadas para proteger os dados pessoais contra a perda acidental, alterações, divulgação ou acesso não autorizados, **bem como de um procedimento para notificar violações de dados pessoais.**

- (18) As pessoas que apenas convertem documentos em papel em dados eletrónicos ao abrigo de um contrato com o prestador de serviços de pagamento e as pessoas que se limitam a fornecer a prestadores de serviços de pagamento sistemas de mensagens ou outros sistemas de apoio para a transmissão de fundos ou sistemas de liquidação e compensação não devem ser abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento.

(18-A) As pessoas que se limitem a fornecer infraestruturas auxiliares que permitam a outra entidade prestar serviços de transferência de criptoativos, tais como pessoas que apenas prestam serviços de Internet e serviços em nuvem ou criadores de software, não deverão ser abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento, a menos que prestem serviços de transferência de criptoativos em nome de outra pessoa.

(18-B) O presente regulamento não deverá ser aplicável às transferências de criptoativos entre particulares realizadas sem recurso ou intervenção de um prestador de serviços de transferência de criptoativos ou a outra entidade obrigada, ou quando tanto o iniciante como o destinatário forem prestadores de serviços de transferência de criptoativos agindo por conta própria.

- (19) As transferências de fundos correspondentes aos serviços a que se refere o artigo 3.º, alíneas a) a m) e o), da Diretiva (UE) 2015/2366¹⁷ não estão abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento. Convém igualmente excluir do âmbito de aplicação do presente regulamento as transferências de fundos que representam um risco reduzido de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo. Essas exclusões deverão abranger os cartões de pagamento, os instrumentos de moeda eletrónica, os telemóveis ou outros dispositivos digitais ou informáticos pré-pagos ou pós-pagos com

p. 1).

¹⁷ Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, que altera as Diretivas 2002/65/CE, 2009/110/CE e 2013/36/UE e o Regulamento (UE) n.º 1093/2010, e que revoga a Diretiva 2007/64/CE (JO L 337 de 23.12.2015, p. 35).

características semelhantes, se utilizados exclusivamente para aquisição de bens ou serviços, e se o número desse cartão, instrumento ou dispositivo acompanhar todas as transferências. Todavia, cabe no âmbito de aplicação do presente regulamento a utilização de cartões de pagamento, de instrumentos de moeda eletrónica, de telemóveis ou de outros dispositivos digitais ou informáticos pré-pagos ou pós-pagos com características semelhantes, para realizar transferências de fundos entre particulares. Além disso, deverão ser excluídos do âmbito de aplicação do presente regulamento os levantamentos em caixas automáticos, os pagamentos de impostos, coimas ou outras taxas, as transferências de fundos efetuadas através da troca de imagens de cheques, incluindo os cheques truncados, ou letras de câmbio, e as transferências de fundos em que tanto o ordenante como o beneficiário sejam prestadores de serviços de pagamento agindo por conta própria.

(19-A) Os fornecedores de quiosques ligados a uma rede de registo distribuído, também ditos caixas automáticos de criptoativos («cripto-ATM»), permitem aos utilizadores efetuar transferências de criptoativos para um endereço de criptoativos depositando dinheiro, muitas vezes sem proceder a qualquer forma de identificação ou de verificação dos clientes. Os caixas automáticos de criptoativos estão particularmente expostos a riscos de branqueamento de capitais, uma vez que o anonimato por eles proporcionado e a possibilidade de operar com numerário de origem desconhecida fazem deles um veículo ideal para atividades ilícitas. Tendo em conta o papel que desempenham na prestação ou facilitação ativa de transferências de criptoativos, as transferências de criptoativos ligadas aos caixas automáticos de criptoativos deverão ser abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento.

(20) A fim de refletir as características especiais dos sistemas nacionais de pagamentos **■**, e desde que seja sempre possível rastrear a transferência de fundos até ao ordenante **■**, os Estados-Membros deverão poder isentar do âmbito de aplicação do presente regulamento certas transferências nacionais de fundos de baixo valor, incluindo os vales postais eletrónicos, utilizadas para a aquisição de bens ou serviços. ***Devido ao facto de as transferências de criptoativos e a prestação de serviços no domínio dos criptoativos se caracterizarem pela ausência intrínseca de fronteiras e terem um alcance mundial, é difícil estabelecer uma distinção entre transferências puramente nacionais e transferências transfronteiras. Além disso, a rapidez com que as transações são realizadas, a natureza virtual e as características tecnológicas dos criptoativos facilitam a utilização de técnicas que visam eludir o âmbito de aplicação das regras assentes em limiares. Para refletir essas características específicas dos criptoativos, não é, pois, adequado prever uma exclusão do âmbito de aplicação do presente regulamento para as transferências de baixo valor quando estão em causa transferências de criptoativos.***

(21) Os prestadores de serviços de pagamento e os prestadores de serviços de criptoativos deverão assegurar que as informações sobre o ordenante e o beneficiário ou sobre o iniciante e o destinatário não sejam omissas ou incompletas.

(22) A fim de não prejudicar a eficiência dos sistemas de pagamento e de contrabalançar o risco de as operações serem desviadas para circuitos clandestinos em decorrência de requisitos de identificação demasiado restritivos diante da potencial ameaça terrorista colocada por pequenas transferências de fundos, a obrigação de verificar a exatidão das informações sobre o ordenante ou o beneficiário, no caso de transferências de fundos cuja verificação ainda não tenha sido realizada, só deverá ser imposta em relação a transferências individuais de fundos superiores a 1 000 EUR, salvo se a transferência aparenta estar ligada a outras transferências de fundos que, em conjunto, sejam superiores a 1 000 EUR, caso os fundos tenham sido recebidos ou pagos em numerário ou sob a forma de moeda eletrónica anónima, ou se houver motivos razoáveis para suspeitar de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo.

(22-A) As transferências de criptoativos diferem das transferências convencionais de fundos em vários aspetos. A combinação da sua natureza caracterizada pela ausência intrínseca de fronteiras, do seu alcance mundial e das suas características tecnológicas permite aos utilizadores transferir criptoativos entre milhares de carteiras e uma multitude de jurisdições a uma escala muito maior e a uma velocidade superior à das transferências eletrónicas convencionais. Os criminosos podem efetuar transferências ilícitas e evitar a deteção, estruturando uma transação avultada em quantidades mais pequenas, recorrendo para tal a múltiplos endereços de carteiras aparentemente não relacionados, incluindo endereços de carteiras de utilização única. Associar esses endereços à verdadeira identidade de uma pessoa singular ou coletiva, ou detetar transferências associadas para efeitos de aplicação de um limiar de minimis, torna-se mais difícil quando comparado com transferências convencionais de fundos. A maioria dos criptoativos também é altamente volátil e o seu valor pode apresentar flutuações significativas num prazo muito curto. Tal volatilidade pode complicar a tarefa de aplicar e assegurar o cumprimento de um limiar de minimis, tanto para os prestadores de serviços de transferência de criptoativos como para as autoridades. Por conseguinte, a fim de facilitar a deteção de transferências ligadas entre si e prevenir a utilização abusiva de criptoativos para facilitar, financiar e ocultar atividades criminosas, bem como branquear receitas de crimes, não deve ser fixado um limiar de minimis para as transferências de criptoativos.

(23) No caso das transferências de fundos ou das transferências de criptoativos em que se considere que foi realizada uma verificação, os prestadores de serviços de pagamento e os prestadores de serviços de **transferência de** criptoativos não deverão ser obrigados a verificar as informações sobre o ordenante ou o beneficiário que acompanham cada transferência de fundos, ou as informações sobre o iniciante e o destinatário que acompanham cada transferência de criptoativos, desde que tenham sido cumpridas as obrigações estabelecidas na [inserir referência – proposta de diretiva relativa aos mecanismos a criar pelos Estados-Membros para prevenir a utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e que revoga a Diretiva (UE) 2015/849] .

- (24) À luz dos atos legislativos da União em matéria de serviços de pagamento, a saber o Regulamento (CE) n.º 924/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁸, o Regulamento (UE) n.º 260/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁹ e a Diretiva (UE) 2015/2366, deverá ser suficiente prever que apenas uma informação simplificada acompanhe transferências de fundos dentro da União, tais como o número ou os números de conta de pagamento ou um identificador único da operação, ou, para as transferências de criptoativos, caso a transferência não seja efetuada a partir de uma conta ou para uma conta, outros meios que permitam identificar individualmente a transferência de criptoativos e assegurem o registo dos identificadores de endereço do iniciante e do destinatário no registo distribuído.
- (25) A fim de permitir às autoridades responsáveis pelo combate ao branqueamento de capitais ou ao financiamento do terrorismo em países terceiros rastrear a origem dos fundos ou criptoativos utilizados para esses fins, as transferências de fundos ou as transferências de criptoativos, da União para fora da União deverão conter informações completas sobre o ordenante e o beneficiário. As informações completas sobre o ordenante e o beneficiário deverão incluir o identificador de entidade jurídica (LEI) sempre que essa informação seja fornecida pelo ordenante ao prestador de serviços do ordenante, **ou, na sua ausência, qualquer identificador oficial equivalente disponível**, uma vez que permitirá identificar melhor as partes envolvidas numa transferência de fundos e poderá ser facilmente incluído nos formatos de mensagem de pagamento existentes, como o elaborado pela Organização Internacional de Normalização para o intercâmbio eletrónico de dados entre instituições financeiras. O acesso por parte das autoridades responsáveis pelo combate ao branqueamento de capitais ou ao financiamento do terrorismo a informações completas sobre o ordenante e o beneficiário, **bem como sobre o iniciante e o destinatário**, apenas deverá ser facultado para prevenir, detetar e investigar o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo.

(25-A) Os criptoativos existem numa realidade virtual caracterizada pela ausência de fronteiras e podem ser transferidos para qualquer prestador de serviços de transferência de criptoativos, independentemente de este estar ou não registado numa jurisdição. Muitas jurisdições de países terceiros dispõem de regras em matéria de proteção e execução de dados que diferem das regras da União. Ao transferir criptoativos em nome de um cliente para um prestador de serviços de transferência de criptoativos não registado na União, o prestador de serviços de transferência de criptoativos do iniciante deverá, para além das medidas de diligência quanto à clientela previstas no artigo 13.º da Diretiva (UE) 2015/849, avaliar a capacidade do prestador de serviços de transferência de criptoativos do destinatário para receber e conservar as informações requeridas nos termos do presente regulamento e para proteger a confidencialidade dos dados pessoais do iniciante. Sempre que essas

¹⁸ Regulamento (CE) n.º 924/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativo aos pagamentos transfronteiriços na Comunidade e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2560/2001 (JO L 266 de 9.10.2009, p. 11).

¹⁹ Regulamento (UE) n.º 260/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2012, que estabelece requisitos técnicos e de negócio para as transferências a crédito e os débitos diretos em euros e que altera o Regulamento (CE) n.º 924/2009 (JO L 94 de 30.3.2012, p. 22).

informações não possam ser transmitidas com a transferência, deve ser conservado e disponibilizado às autoridades competentes, a seu pedido, um registo das informações sobre o iniciante e o destinatário.

- (26) As autoridades que, nos Estados-Membros, são responsáveis pelo combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo e as autoridades policiais e judiciárias competentes nos Estados-Membros e a nível da União deverão intensificar a cooperação entre si e com as autoridades competentes de países terceiros, incluindo as dos países em desenvolvimento, a fim de reforçar a transparência e a partilha de informações e de boas práticas.
- (27) Os requisitos do presente regulamento deverão aplicar-se aos prestadores de serviços de **transferência de** criptoativos sempre que as suas operações, em moeda fiduciária ou em criptoativos, envolvam uma transferência eletrónica tradicional ou uma transferência de criptoativos, **contanto que intervenha** um prestador de serviços de **transferência de** criptoativos **ou outra entidade obrigada**.
- (28) Tendo em conta a natureza **caracterizada pela ausência de fronteiras** e os riscos associados às atividades de criptoativos e **aos** prestadores de serviços de **transferência de** criptoativos, todas as transferências de criptoativos deverão ser tratadas como transferências eletrónicas transfronteiras, sem qualquer regime simplificado de transferências eletrónicas nacionais.
- (29) O prestador de serviços de **transferência de** criptoativos do iniciante deverá assegurar que as transferências de criptoativos são acompanhadas do nome do iniciante, do número de conta do iniciante, caso essa conta exista e seja utilizada para tratar a operação, **do endereço da carteira do iniciante, da conta de criptoativos do iniciante, caso uma transferência de criptoativos não esteja registada numa rede que utilize tecnologia de registo distribuído ou tecnologia semelhante**, e do endereço do iniciante, **do país**, do seu número de documento de identificação oficial, número de identificação de cliente ou data e local de nascimento **e do atual LEI do iniciante, se fornecido pelo iniciante ao seu prestador de serviços de transferência de criptoativos**. O prestador de serviços de **transferência de** criptoativos do iniciante deverá também assegurar que as transferências de criptoativos são acompanhadas do nome do destinatário, **do endereço da carteira do destinatário**, do número de conta do destinatário, caso **uma transferência de criptoativos não esteja registada numa rede que utilize tecnologia de registo distribuído**, e do atual LEI do destinatário. **As informações deverão ser apresentadas de forma segura antes da transferência de criptoativos, ou em simultâneo ou concomitantemente com a transferência, quando o prestador de serviços de transferência de criptoativos do destinatário for uma entidade regulamentada estabelecida na União, ou estiver estabelecido num país terceiro e puder receber e conservar as informações com garantias adequadas para assegurar a proteção de dados. Caso o prestador de serviços de transferência de criptoativos do iniciante tenha conhecimento, suspeite, ou tenha motivos razoáveis para suspeitar de que o prestador de serviços de transferência de criptoativos do destinatário não aplica garantias adequadas para assegurar a proteção de dados, o prestador de serviços de transferência de criptoativos do iniciante deverá proceder à execução da**

transferência sem transmitir as informações. As informações deverão, no entanto, ser conservadas e disponibilizadas às autoridades competentes a seu pedido.

- (29-A)** *No caso de uma transferência de criptoativos realizada de ou para uma carteira não alojada, o prestador de serviços de transferência de criptoativos deverá recolher informações junto do seu cliente, tanto sobre o iniciante como sobre o destinatário. O prestador de serviços de transferência de criptoativos deve verificar a exatidão das informações relativas ao iniciante ou ao destinatário por detrás da carteira não alojada e assegurar que a transferência de criptoativos pode ser identificada individualmente. Relativamente às transferências para carteiras não alojadas já verificadas e que tenham um destinatário conhecido, os prestadores de serviços de transferência de criptoativos não deverão ser obrigados a verificar as informações do iniciante que acompanham cada transferência de criptoativos. Estas informações deverão ser disponibilizadas às autoridades competentes mediante pedido, em conformidade com o artigo 33.º da Diretiva (UE) 2015/849. A fim de não prejudicar a eficiência das transferências de criptoativos por parte dos prestadores de serviços de transferência de criptoativos para carteiras não alojadas, os prestadores de serviços de transferência de criptoativos deverão aplicar medidas eficazes para garantir que as transferências previstas não sofram um atraso indevido em virtude da verificação das informações relativas à propriedade das carteiras não alojadas e dos procedimentos de comunicação de informações.*
- (30) No que diz respeito às transferências de fundos a partir de um único ordenante para vários beneficiários a ser enviadas em lotes que contenham transferências individuais da União para fora da União, deverá prever-se que essas transferências individuais incluam apenas o número de conta de pagamento do ordenante ou o identificador único da operação, bem como informações completas sobre os beneficiários, desde que o ficheiro contenha informações completas sobre o ordenante cuja exatidão tenha sido verificada e informações completas sobre os beneficiários que permitam a sua total rastreabilidade.
- (31) No que se refere às transferências de criptoativos, o envio das informações sobre o iniciante e o destinatário em lotes deverá ser aceite, desde que o envio seja imediato e seguro. Não deverá ser permitido enviar as informações necessárias após a transferência, uma vez que o envio deve ocorrer antes ou durante a conclusão da operação, devendo os prestadores de serviços de criptoativos ou outras entidades obrigadas enviar as informações necessárias em simultâneo com a própria transferência de criptoativos em lotes.
- (32) A fim de verificar se as transferências de fundos são acompanhadas das informações requeridas sobre o ordenante e o beneficiário, e contribuir para identificar operações suspeitas, o prestador de serviços de pagamento do beneficiário e o prestador de serviços de pagamento intermediário deverão dispor de procedimentos eficazes para detetar se as informações sobre o ordenante e o beneficiário são omissas ou incompletas. Esses procedimentos deverão incluir o acompanhamento antes ou durante as transferências,

se adequado. As autoridades competentes deverão garantir que os prestadores de serviços de pagamento incluem, ao longo da cadeia de pagamento, as informações necessárias sobre a operação associadas à transferência eletrônica ou à mensagem com esta relacionada.

- (33) No que se refere às transferências de criptoativos, os prestadores de serviços de ***transferência de*** criptoativos do destinatário deverão aplicar procedimentos eficazes para detetar se as informações sobre o iniciante ***ou o destinatário*** são omissas ou incompletas, ***ou se a transferência é suspeita***. Estes procedimentos deverão incluir, sempre que adequado, o acompanhamento antes ou durante as transferências, a fim de detetar se as informações necessárias sobre o iniciante ou o destinatário são omissas ***ou incompletas, ou se a transferência é suspeita. Antes de colocar os criptoativos à disposição do destinatário, o prestador de serviços de transferência de criptoativos do destinatário deverá verificar se o iniciante da transferência não é uma pessoa, entidade ou grupo que está sujeito a medidas restritivas específicas e deverá determinar se existem quaisquer outros riscos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo. Os prestadores de serviços de transferência de criptoativos deverão recorrer a instrumentos adequados, incluindo soluções tecnológicas inovadoras, para garantir que a transferência de criptoativos possa ser identificada individualmente. Os prestadores de serviços de transferência de criptoativos deverão estabelecer e manter procedimentos alternativos neste domínio, incluindo a possibilidade de não enviar informações identificáveis pessoalmente.***

(33-A) No caso de uma transferência de criptoativos realizada a partir de uma carteira não alojada, o prestador de serviços de transferência de criptoativos do destinatário deverá recolher as informações exigidas ao abrigo do presente regulamento e informar as autoridades competentes sempre que qualquer um dos seus clientes receba um montante superior a 1 000 EUR proveniente de carteiras não alojadas.

- (34) Tendo em conta a potencial ameaça de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo que representam as transferências anónimas, cabe exigir aos prestadores de serviços de pagamento que solicitem informações sobre o ordenante e o beneficiário. Em conformidade com a abordagem baseada nos riscos desenvolvida pelo GAFI, convém identificar os domínios que apresentam maiores e menores riscos, no intuito de lidar melhor com o risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo. Consequentemente, o prestador de serviços de criptoativos do destinatário, o prestador de serviços de pagamento do beneficiário e o prestador de serviços de pagamento intermediário deverão dispor de procedimentos eficazes baseados nos riscos, a aplicar nos casos em que uma transferência de fundos não seja acompanhada das informações exigidas sobre o ordenante ou sobre o beneficiário, ou nos casos em que uma transferência de criptoativos não seja acompanhada das informações exigidas sobre o iniciante ou o destinatário, a fim de poderem decidir se devem executar, rejeitar ou suspender essa transferência e de poderem determinar as medidas de acompanhamento adequadas a tomar.

(34-A) Os prestadores de serviços de transferência de criptoativos não deverão facilitar qualquer transferência de criptoativos para ou de prestadores de serviços de criptoativos que não estejam estabelecidos numa jurisdição ou que não tenham um ponto de contacto central nem presença significativa de gestão numa jurisdição e que não estejam adstritos a uma entidade regulamentada. Esses prestadores devem ser considerados prestadores de serviços de transferência de criptoativos não conformes. Uma vez aplicável o [Regulamento Mercados de Criptoativos], não obstante quaisquer disposições transitórias aplicáveis, os prestadores de serviços de criptoativos não deverão interagir com qualquer prestador de serviços de transferência de criptoativos que opere na União sem uma autorização válida.

(34-B) Os prestadores de serviços de transferência de criptoativos devem também abster-se de executar ou facilitar transferências associadas a um risco elevado de branqueamento de capitais, de financiamento do terrorismo e de outras atividades criminosas. A fim de detetar situações de risco elevado, os prestadores de serviços de transferência de criptoativos devem aplicar medidas de diligência reforçada em curso relativamente aos prestadores de serviços da contraparte, aos serviços de criptoativos e aos endereços das carteiras, tendo em conta uma série de indicadores específicos de potencial risco elevado, bem como quaisquer informações fornecidas pelas autoridades competentes.

(34-C) A fim de ajudar os prestadores de serviços de transferência de criptoativos a cumprir essas obrigações, a Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), criada pelo Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁰ (EBA), deverá manter um registo público de entidades, serviços de criptoativos e endereços de carteiras digitais que estejam associados a um risco elevado de branqueamento de capitais, de financiamento do terrorismo e de outras atividades criminosas. Esse registo deverá incluir uma lista não exaustiva de prestadores de serviços de transferência de criptoativos não conformes e de outros prestadores associados a um risco elevado, bem como uma lista não exaustiva de serviços de criptoativos e endereços de carteiras digitais de risco elevado. A inclusão de uma entidade específica, de um serviço de criptoativos ou de um endereço no registo público não deverá substituir a obrigação de o prestador de serviços de transferência de criptoativos tomar medidas adequadas e eficazes para cumprir a proibição de interagir com essas entidades, serviços de criptoativos e endereços de carteiras. O registo público deverá permitir o acesso centralizado às informações sobre entidades, serviços de criptoativos e endereços de carteiras de risco elevado fornecidas pelas autoridades competentes após a avaliação. A EBA deverá também poder, por sua própria iniciativa, identificar entidades, serviços de criptoativos ou endereços de carteiras de risco elevado a incluir no registo.

(34-D) A utilização de serviços de misturadores deve ser permitida apenas em circunstâncias em que se possa demonstrar que o uso de tais serviços é necessário para superar

²⁰ Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 12).

preocupações legítimas, como, por exemplo, por razões de privacidade. A pessoa que recebe criptoativos que tenham sido utilizados nos serviços de misturadores deve demonstrar, sempre que necessário, a legitimidade da prática à qual se destina a utilização dos criptoativos. Quando a legitimidade da sua utilização não puder ser demonstrada, a transferência de criptoativos deve ser considerada de risco elevado.

(34-E) O presente regulamento deve ser revisto e simplificado no contexto da adoção do [AMLR], a fim de assegurar a plena coerência com as disposições pertinentes e evitar, em especial, a duplicação dos requisitos em matéria de dever de diligência e a incerteza jurídica.

(35) O prestador de serviços de pagamento do beneficiário, o prestador de serviços de pagamento intermediário e o prestador de serviços de transferência de criptoativos do destinatário deverão exercer uma vigilância especial, com base numa avaliação dos riscos, quando verificarem que as informações sobre o ordenante ou o beneficiário, ou sobre o iniciante ou o destinatário, são omissas ou incompletas, **ou sempre que uma transferência de criptoativos deva ser considerada suspeita com base na origem ou no destino dos criptoativos em causa**, e deverão comunicar quaisquer operações suspeitas às autoridades competentes, em conformidade com as obrigações de comunicação constantes do presente Regulamento (UE) [...].

(35-A) À semelhança das transferências de fundos entre prestadores de serviços de pagamento, as transferências de criptoativos que envolvam prestadores de serviços de transferência de criptoativos intermediários podem facilitar as transferências enquanto elemento intermédio de uma cadeia de transferências de criptoativos. Em conformidade com as normas internacionais, esses prestadores intermediários deverão também estar sujeitos aos requisitos estabelecidos no presente regulamento, da mesma forma que os prestadores de serviços de pagamento intermediários estão sujeitos às obrigações existentes. A EBA deverá emitir orientações para clarificar a forma como as obrigações relevantes impostas aos prestadores de serviços de transferência de criptoativos se aplicam aos prestadores intermediários de serviços de transferência de criptoativos, a fim de assegurar que todas as informações necessárias são transmitidas ao longo da cadeia de uma transferência de criptoativos e que as informações são disponibilizadas às autoridades competentes, mediante pedido.

(36) As disposições em matéria de transferências de fundos e transferências de criptoativos relativamente às quais sejam omissas ou incompletas informações sobre o ordenante ou o beneficiário ou sobre o iniciante e o destinatário **e relativamente às quais as transferências de criptoativos devam ser consideradas suspeitas com base na origem ou no destino dos criptoativos em causa** serão aplicáveis sem prejuízo de quaisquer obrigações que incumbam aos prestadores de serviços de pagamento, aos prestadores de serviços de pagamento intermediários e aos prestadores de serviços de **transferência de** criptoativos a fim de suspender e/ou recusar as transferências de fundos ou as transferências de criptoativos que violem disposições de direito civil, administrativo ou penal.

- (37) A fim de auxiliar os prestadores de serviços de pagamento *e os prestadores de serviços de transferência de criptoativos* a instituir procedimentos eficazes para detetar os casos em que recebem transferências de fundos em que as informações sobre o ordenante ou o beneficiário são omissas ou incompletas *ou transferências de criptoativos em que as informações sobre o iniciante ou o destinatário são de natureza suspeita*, e a tomar medidas de acompanhamento *eficazes*, a Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma), criada pelo Regulamento (UE) n.º 1094/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho²¹ (EIOPA), e a Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), criada pelo Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho²² (ESMA), deverão emitir orientações. *A EBA deverá igualmente emitir orientações que especifiquem os aspetos técnicos da aplicação do presente regulamento aos débitos diretos, bem como as medidas que os prestadores de serviços de iniciação de pagamento devem tomar em conformidade com o presente regulamento.*
- (38) A fim de possibilitar a rápida tomada de medidas no âmbito do combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, os prestadores de serviços de pagamento e os prestadores de serviços de criptoativos deverão responder imediatamente aos pedidos de informação sobre o ordenante e o beneficiário ou sobre o iniciante e o destinatário provenientes das autoridades responsáveis pelo combate ao branqueamento de capitais ou ao financiamento do terrorismo no Estado-Membro em que esses prestadores de serviços de pagamento e prestadores de serviços de criptoativos estão estabelecidos.
- (39) O número de dias úteis no Estado-Membro do prestador do serviço de pagamento do ordenante ou do prestador de serviços de transferência de criptoativos do *iniciante* determina o número de dias para responder aos pedidos de informação sobre o ordenante ou sobre o iniciante.
- (40) Uma vez que, no quadro de investigações penais, pode revelar-se impossível identificar os dados requeridos ou as pessoas envolvidas numa operação antes de terem decorrido vários meses ou mesmo anos após a transferência inicial de fundos ou a transferência inicial de criptoativos, e no intuito de facultar o acesso aos elementos de prova essenciais no quadro das investigações, convém exigir que os prestadores de serviços de pagamento ou os prestadores de serviços de *transferência de* criptoativos conservem os registos das informações sobre o ordenante e o beneficiário ou sobre o iniciante e o destinatário durante um período de tempo, para efeitos de prevenção, deteção e

²¹ Regulamento (UE) n.º 1094/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/79/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 48).

²² Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/77/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 84).

investigação de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo. Esse período não deverá exceder cinco anos, após o que todos os dados pessoais deverão ser apagados *permanentemente*. *Se estiverem pendentes num Estado-Membro processos judiciais relativos à prevenção, deteção, investigação ou repressão de suspeita de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, e um prestador de serviços de pagamento conservar informações ou documentos relativos a esses processos, o prestador de serviços de pagamento deve ser autorizado a conservar essas informações ou esses documentos nos termos do direito nacional durante um período adicional de cinco anos. O armazenamento de dados pessoais para além desses cinco anos deverá estar em conformidade com a Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho*²³.

- (41) A fim de melhorar a observância do presente regulamento e em conformidade com a Comunicação da Comissão, de 9 de dezembro de 2010, intitulada «Reforçar o regime de sanções no setor dos serviços financeiros», convém reforçar os poderes de que dispõem as autoridades competentes para adotar medidas de supervisão e impor sanções. Deverão ser previstas sanções e medidas administrativas e, dada a importância do combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, os Estados-Membros deverão prever sanções e medidas efetivas proporcionadas e dissuasivas. Os Estados-Membros deverão notificar das mesmas a Comissão, bem como o Comité Conjunto da EBA, EIOPA e ESMA (as «ESA»).
- (42) A fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁴.
- (43) Alguns países e territórios que não fazem parte do território da União integram uma união monetária com um Estado-Membro, fazem parte do espaço monetário de um Estado-Membro ou assinaram uma convenção monetária com a União representada por um Estado-Membro e dispõem de prestadores de serviços de pagamento que participam direta ou indiretamente nos seus sistemas de pagamento e liquidação. A fim de evitar a aplicação do presente regulamento às transferências de fundos entre os Estados-Membros em causa e esses países ou territórios, com um efeito negativo importante nas economias desses países ou territórios, deve prever-se a possibilidade de essas transferências de fundos serem tratadas como transferências dentro dos Estados-Membros em causa.

²³ Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho (JO L 119 de 4.5.2016, p 89).

²⁴ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

(44) Atendendo a que os objetivos do presente regulamento, ou seja, combater o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, nomeadamente através da aplicação de normas internacionais e ao assegurar a disponibilidade de informações básicas sobre os ordenantes e os beneficiários de transferências de fundos, e sobre os iniciantes e os destinatários de transferências de criptoativos, não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, mas podem, devido à sua dimensão ou efeitos, ser mais bem alcançados ao nível da União, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia (TUE). Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esses objetivos.

(44-A) Tendo em conta os riscos elevados potenciais associados às carteiras não alojadas e a complexidade tecnológica e regulamentar que estas carteiras representam, nomeadamente no que se refere à verificação das informações relativas à sua propriedade, até ... [12 meses após a data de aplicação do presente regulamento], a Comissão deve avaliar a necessidade de medidas específicas adicionais para atenuar os riscos colocados pelas transferências de e para carteiras não alojadas, incluindo a introdução de eventuais restrições, e avaliar a eficácia e proporcionalidade dos mecanismos utilizados para verificar a exatidão das informações relativas à propriedade de carteiras não alojadas.

(44-B) Até ... [três anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação e a execução do presente regulamento, acompanhado, se for caso disso, de uma proposta legislativa. Este relatório deve incluir uma avaliação, nomeadamente, da eficácia das medidas previstas no presente regulamento e do cumprimento do presente regulamento pelos prestadores de serviços de pagamento e prestadores de serviços de transferência de criptoativos, do desenvolvimento de soluções tecnológicas, da eficácia e adequação dos limiares de minimis, dos custos e benefícios da introdução de limiares de minimis, da eficácia da cooperação internacional e da troca de informações entre as autoridades competentes e as unidades de informação financeira (UIF), do impacto das medidas previstas no presente regulamento sobre a proteção de dados e os direitos fundamentais, da aplicação de sanções, em particular se são eficazes, proporcionadas e dissuasivas, das tendências na utilização de carteiras não alojadas e da coerência sistemática do presente regulamento com os atos legislativos da União em matéria de luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo.

(44-D) Atualmente, a Diretiva (UE) 2015/849 aplica-se apenas a duas categorias de prestadores de serviços de transferência de criptoativos, a saber, carteiras custodiadas e câmbios entre criptomoedas e moedas fiduciárias. Para colmatar a lacuna existente no quadro de luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, a Diretiva (UE) 2015/849 deve ser alterada para se atualizar a lista das entidades obrigadas incluindo nesta lista todas as categorias de prestadores de serviços de criptoativos tal como definidos no [Regulamento relativo aos mercados de

criptoativos], que prevê uma gama maior de prestadores de serviços de transferência de criptoativos.

- (45) O presente regulamento está sujeito ao Regulamento (UE) 2016/679 e ao Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁵. O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, nomeadamente o direito ao respeito pela vida privada e familiar (artigo 7.º), o direito à proteção de dados pessoais (artigo 8.º), o direito à ação e a um tribunal imparcial (artigo 47.º) e o princípio de *ne bis in idem*.
- (46) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada nos termos do artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725, e deu parecer em [...]²⁶,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

OBJETO, ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DEFINIÇÕES

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento estabelece as regras relativas às informações sobre o ordenante e o beneficiário que devem acompanhar as transferências de fundos, em qualquer moeda, e às informações sobre o iniciante e o destinatário que devem acompanhar as transferências de criptoativos, para efeitos de prevenção, deteção e investigação do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, **e para facilitar o cumprimento das medidas restritivas**, quando pelo menos um dos prestadores de serviços de pagamento ou de criptoativos implicados na transferência de fundos ou criptoativos estiver estabelecido na União.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. O presente regulamento é aplicável às transferências de fundos, em qualquer moeda, ou de criptoativos, enviadas ou recebidas por um prestador de serviços de pagamento, um prestador de serviços de transferência de criptoativos ou um prestador de serviços de

²⁵ Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).

²⁶ [referência desse parecer no JO]

pagamento intermediário estabelecido na União.

2. O presente regulamento não é aplicável aos serviços enumerados no artigo 3.º, **alíneas a) a m) e o)**, da Diretiva (UE) 2015/2366.

2-A. O presente regulamento é igualmente aplicável às transferências de criptoativos executadas através de quiosques ligados a uma rede de registo distribuído, ditas caixas automáticas de criptoativos («cripto-ATM»).

3. O presente regulamento não é aplicável às transferências de fundos **ou às transferências de criptoativos** efetuadas **por entidades regulamentadas pela Diretiva (UE) 2015/2366** por meio de cartões de pagamento, instrumentos de moeda eletrónica, telemóveis ou outros dispositivos digitais ou informáticos pré-pagos ou pós-pagos com características semelhantes, se estiverem reunidas as seguintes condições:

- a) Esse cartão, instrumento ou dispositivo é utilizado exclusivamente para pagar bens ou serviços; e
- b) O número desse cartão, instrumento ou dispositivo acompanha todas as transferências resultantes da operação.

Todavia, o presente regulamento é aplicável quando forem utilizados cartões de pagamento, instrumentos de moeda eletrónica, telemóveis ou outros dispositivos digitais ou informáticos pré-pagos ou pós-pagos com características semelhantes para efetuar transferências de fundos ou criptoativos entre particulares.

4. O presente regulamento não é aplicável às pessoas cuja atividade se limita à conversão de documentos em papel em dados eletrónicos e que desenvolvam tal atividade ao abrigo de um contrato com um prestador de serviços de pagamento, nem às pessoas cuja atividade se limita ao fornecimento a prestadores de serviços de pagamento, de sistemas de mensagens ou outros sistemas de apoio para a transmissão de fundos ou de sistemas de liquidação e compensação.

O presente regulamento não é aplicável aos prestadores de infraestruturas auxiliares que permitem a outra entidade prestar serviços relacionados com a transferência de criptoativos.

O presente regulamento não é aplicável às transferências de fundos que satisfaçam qualquer um dos seguintes critérios:

- a) Impliquem que o ordenante levante numerário da sua própria conta de pagamento;
- b) Constituam transferências de fundos para uma autoridade pública destinada ao pagamento de impostos, coimas ou outras taxas no território de um Estado-Membro;
- c) Tanto o ordenante como o beneficiário sejam prestadores de serviços agindo por conta própria;
- (d) Sejam realizadas através de trocas de imagens de cheques, incluindo de cheques truncados.

O presente regulamento não é aplicável às transferências de criptoativos que satisfaçam

qualquer um dos seguintes critérios:

- a) Tanto o iniciante como o destinatário são prestadores de serviços de transferência de criptoativos agindo por conta própria;*
- b) As transferências constituem transferências de criptoativos entre particulares realizadas sem a intervenção de um prestador de serviços de transferência de criptoativos ou de uma entidade obrigada enumerada na lista do artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2015/849.*

As criptofichas de moeda eletrónica, na aceção do artigo 3.º, n.º 1, ponto 4, do Regulamento [Regulamento relativo aos mercados de criptoativos], devem ser tratadas como criptoativos ao abrigo do presente regulamento.

5. Os Estados-Membros podem decidir não aplicar o presente regulamento às transferências de fundos efetuadas no seu território para a conta de pagamento de um beneficiário para efeitos de pagamento exclusivo da prestação de bens ou serviços, se estiverem preenchidas, cumulativamente, as condições seguintes:

- a) O prestador de serviços de pagamento ■ do beneficiário está abrangido pela *Diretiva (UE) 2015/849*;
- b) O prestador de serviços de pagamento do beneficiário ■ pode rastrear, através do beneficiário e por meio do identificador único da operação, a transferência de fundos da pessoa que tem um acordo com o beneficiário para a prestação de bens ou serviços;
- c) O montante da transferência de fundos não excede 1000 EUR.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- 1) «Financiamento do terrorismo», o financiamento do terrorismo na aceção do artigo 1.º, n.º 5, da *Diretiva (UE) 2015/849*;
- 2) «Branqueamento de capitais», as atividades de branqueamento de capitais referidas no artigo 1.º, n.os 3 e 4, da [Diretiva (UE) 2015/849];
- 3) «Ordenante», uma pessoa que é titular de uma conta de pagamento e que autoriza uma transferência de fundos a partir dessa conta, ou, na ausência de conta de pagamento, que emite uma ordem de transferência de fundos;
- 4) «Beneficiário», uma pessoa que é o destinatário previsto da transferência de fundos;
- 5) «Prestador de serviços de pagamento», as categorias de prestadores de serviços de pagamento a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2015/2366, as pessoas singulares ou coletivas que beneficiem da derrogação nos termos do artigo 32.º dessa diretiva e as pessoas coletivas que beneficiem da derrogação nos termos

do artigo 9.º da Diretiva 2009/110/CE do Parlamento Europeu e do Conselho²⁷, que prestam serviços de transferência de fundos;

6) «Prestador de serviços de pagamento intermediário», um prestador de serviços de pagamento, que não seja nem o do ordenante, nem o do beneficiário, que recebe e transmite uma transferência de fundos por conta do prestador de serviços de pagamento do ordenante ou do beneficiário ou de outro prestador de serviços de pagamento intermediário;

7) «Conta de pagamento», uma conta de pagamento na aceção do artigo 4.º, ponto 12, da Diretiva (UE) 2015/2366;

8) «Fundos», fundos na aceção do artigo 4.º, ponto 25, da Diretiva (UE) 2015/2366;

9) «Transferência de fundos», qualquer operação realizada pelo menos parcialmente por meios eletrónicos por conta de um ordenante através de um prestador de serviços de pagamento, com vista a colocar os fundos à disposição de um beneficiário através de um prestador de serviços de pagamento, independentemente de o ordenante e o beneficiário serem a mesma pessoa e independentemente de o prestador de serviços de pagamento do ordenante e o do beneficiário serem idênticos, incluindo:

a) As transferências a crédito na aceção do artigo 2.º, ponto 1, do Regulamento (UE) n.º 260/2012;

b) Os débitos diretos na aceção do artigo 2.º, ponto 2, do Regulamento (UE) n.º 260/2012;

c) Os envios de fundos na aceção do artigo 4.º, ponto 22, da Diretiva (UE) 2015/2366, nacionais ou transfronteiras;

d) As transferências realizadas através da utilização de cartões de pagamento, instrumentos de moeda eletrónica, telemóveis ou outros dispositivos digitais ou informáticos pré-pagos ou pós-pagos com características semelhantes.

10) «Transferência de criptoativos», qualquer operação ***que transfere***, por meios eletrónicos, ***criptoativos de um endereço de carteira ou de uma conta de criptoativos para outro endereço de carteira ou para outra conta de criptoativos, realizada ou recebida por conta de uma pessoa singular ou coletiva por, pelo menos, um prestador de serviços de transferência de criptoativos ou outra entidade obrigada enumerada na lista do artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2015/849 que age por conta do iniciante ou do destinatário***, independentemente de o iniciante e o destinatário serem a mesma pessoa e independentemente de o prestador de serviços de transferência de criptoativos do iniciante e o do destinatário serem idênticos;

11) «Transferência por lotes» (*batch file transfers*), um conjunto de várias

²⁷ Diretiva 2009/110/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativa ao acesso à atividade das instituições de moeda eletrónica, ao seu exercício e à sua supervisão prudencial, que altera as Diretivas 2005/60/CE e 2006/48/CE e revoga a Diretiva 2000/46/CE (JO L 267 de 10.10.2009, p. 7).

transferências de fundos ou criptoativos individuais, agregadas para efeitos de transmissão;

12) «Identificador único da operação», uma combinação de letras, números ou símbolos, determinada pelo prestador de serviços de pagamento, em conformidade com os protocolos dos sistemas de pagamento e liquidação ou dos sistemas de mensagens utilizados para efetuar a transferência de fundos, **ou determinada por um prestador de serviços de transferência de criptoativos**, que permite rastrear a operação até ao ordenante e ao beneficiário, **ou rastrear a transferência dos criptoativos até ao iniciante e ao destinatário**;

13) «Transferência de fundos entre particulares», uma operação entre pessoas singulares agindo, enquanto consumidores, para outros fins que não fins comerciais, empresariais ou profissionais;

14) «Transferência de criptoativos entre particulares», uma operação entre pessoas singulares agindo, enquanto consumidores, para outros fins que não fins comerciais, empresariais ou profissionais, sem recurso ou participação de um prestador de serviços de transferência de criptoativos ou de outra entidade obrigada;

15) «Criptoativo», **uma representação digital de um valor ou de um direito que utiliza a criptografia para fins de segurança e que assume a forma de uma moeda ou de uma criptoficha, ou qualquer outro suporte digital, que pode ser transferido e armazenado eletronicamente, utilizando tecnologia de registo distribuído ou tecnologia semelhante**, exceto se for abrangido pelas categorias enumeradas no artigo 2.º, n.º 2, do [Regulamento relativo aos mercados de criptoativos] ou se for considerado um fundo;

16) «Prestador de serviços de transferência de criptoativos», **qualquer pessoa singular ou coletiva cuja profissão ou atividade inclui a prestação de serviços relacionados com a transferência de criptoativos por conta de outra pessoa singular ou coletiva**.

16-A) «Prestador de serviços de transferência de criptoativos intermediário», um prestador de serviços de transferência de criptoativos ou outra entidade obrigada enumerada na lista do artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2015/849 que não seja o prestador de serviços de transferência de criptoativos do iniciante nem do destinatário e que recebe e transmite uma transferência de criptoativos por conta do prestador de serviços de transferência de criptoativos do iniciante ou do beneficiário, ou de outro prestador de serviços de transferência de criptoativos intermediário; 17) «Endereço de carteira», **um código alfanumérico que identifica um endereço detentor de criptoativos num registo distribuído ou em tecnologia semelhante**;

18) «Conta de criptoativos», uma conta **detida junto de um prestador de serviços de transferências de criptoativos, ou gerida por um prestador destes serviços, destinada a criptoativos e que é utilizada para a execução de transferências de criptoativos**;

18-A) «Carteira não alojada», um endereço de carteira que não é detido ou gerido por um prestador de serviços de transferência de criptoativos;

- 19) «Iniciante», uma pessoa que detém uma conta junto de um *prestador de serviços de transferência de criptoativos* e que autoriza uma transferência de criptoativos a partir dessa conta ou, caso não haja conta, que emite uma ordem de transferência de criptoativos;
- 20) «Destinatário», uma pessoa que é o destinatário previsto da transferência de criptoativos;
- 21) «Identificador de entidade jurídica» (LEI), um código de referência alfanumérico único, baseado na norma ISO 17442, atribuído a uma entidade jurídica.

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE PAGAMENTO

SECÇÃO 1

OBRIGAÇÕES DO PRESTADOR DE SERVIÇOS DE PAGAMENTO DO ORDENANTE

Artigo 4.º

Informações que acompanham as transferências de fundos

1. O prestador de serviços de pagamento do ordenante assegura que a transferência de fundos é acompanhada das seguintes informações sobre o ordenante:
 - a) Nome do ordenante;
 - b) Número de conta de pagamento do ordenante;
 - c) Endereço do ordenante, *país*, número do documento de identificação oficial, número de identificação de cliente ou data e local de nascimento;
 - d) Sob reserva da existência do campo pertinente no formato da mensagem de pagamento em causa, e sempre que fornecido pelo ordenante ao prestador de serviços de pagamento do beneficiário, o identificador de entidade jurídica atual do ordenante ***ou, na sua ausência, qualquer identificador oficial equivalente disponível.***
2. O prestador de serviços de pagamento do ordenante assegura que as transferências de fundos são acompanhadas das seguintes informações sobre o beneficiário:
 - a) Nome do beneficiário;
 - b) Número de conta de pagamento do beneficiário;
 - c) Sob reserva da existência do campo pertinente no formato da mensagem de pagamento em causa, e sempre que fornecido pelo ordenante ao prestador de serviços de pagamento do beneficiário, o identificador de entidade jurídica atual do ordenante ***ou, na sua ausência, qualquer identificador oficial equivalente disponível.***
3. Em derrogação do n.º 1, alínea b), e do n.º 2, alínea b), no caso de transferências não efetuadas a partir de uma conta de pagamento ou para uma conta de pagamento, o prestador

de serviços de pagamento do ordenante assegura que as transferências de fundos são acompanhadas de um identificador único da operação em vez do número ou números da conta de pagamento.

4. Antes de efetuar a transferência de fundos, o prestador de serviços de pagamento do ordenante verifica a exatidão das informações referidas no n.º 1 e, se aplicável, no n.º 3, com base em documentos, dados ou informações obtidas junto de uma fonte fiável e independente.
5. Considera-se que foi efetuada a verificação prevista no n.º 4 se:
 - a) A identidade do ordenante tiver sido verificada nos termos do **artigo 13.º da Diretiva (UE) 2015/849** e as informações obtidas ao abrigo dessa verificação tiverem sido conservadas nos termos do **artigo 40.º da referida diretiva**; ou
 - b) For aplicável ao ordenante o disposto no **artigo 14.º, n.º 5, da Diretiva (UE) 2015/849**.
6. Sem prejuízo das derrogações constantes dos artigos 5.º e 6.º, o prestador de serviços de pagamento do ordenante não pode executar qualquer transferência de fundos antes de assegurar a plena observância do presente artigo.

Artigo 5.º

Transferências de fundos dentro da União

1. Em derrogação do artigo 4.º, n.ºs 1 e 2, caso todos os prestadores de serviços de pagamento implicados na cadeia de pagamento estiverem estabelecidos na União, as transferências de fundos são acompanhadas pelo menos do número de conta de pagamento do ordenante e do beneficiário ou, se for aplicável o artigo 4.º, n.º 3, do identificador único da operação, sem prejuízo dos requisitos em matéria de informações estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 260/2012, se aplicável.
2. Não obstante o disposto no n.º 1, o prestador de serviços de pagamento do ordenante deve, no prazo de três dias úteis a contar da receção do pedido de informações por parte do prestador de serviços de pagamento do beneficiário ou por parte do prestador de serviços de pagamento intermediário, disponibilizar o seguinte:
 - a) Para as transferências de fundos superiores a 1 000 EUR, independentemente de essas transferências serem efetuadas através de uma operação única ou de várias operações aparentemente relacionadas entre si, as informações sobre o ordenante ou o beneficiário, nos termos do artigo 4.º;
 - b) Para as transferências de fundos que não excedam 1 000 EUR e que não aparentem estar relacionadas com outras transferências de fundos que, juntamente com a transferência em questão, sejam superiores a 1 000 EUR, pelo menos:
 - i) Os nomes do ordenante e do beneficiário; e
 - ii) O número de conta de pagamento tanto do ordenante como do beneficiário ou, se for aplicável o artigo 4.º, n.º 3, o identificador único da operação.
3. Em derrogação do artigo 4.º, n.º 4, no caso das transferências de fundos a que se refere o n.º 2, alínea b), do presente artigo, o prestador de serviços de pagamento do ordenante não é

obrigado a verificar as informações sobre o ordenante, a menos que o prestador de serviços de pagamento do ordenante:

- a) Tenha recebido os fundos a transferir em numerário ou sob a forma de moeda eletrónica anónima; ou
- b) Tenha motivos razoáveis para suspeitar de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo.

Artigo 6.º

Transferências de fundos para fora da União

1. No caso de transferências por lotes a partir de um único ordenante, em que os prestadores de serviços de pagamento dos beneficiários estejam estabelecidos fora da União, o disposto no artigo 4.º, n.º 1, não é aplicável às transferências individuais agrupadas nesse lote, desde que o respetivo ficheiro contenha as informações referidas no artigo 4.º, n.ºs 1, 2 e 3, que essas informações tenham sido verificadas nos termos do artigo 4.º, n.ºs 4 e 5 e que as transferências individuais contenham o número de conta de pagamento do ordenante ou, se for aplicável o artigo 4.º, n.º 3, o identificador único da operação.

2. Em derrogação do artigo 4.º, n.º 1, e, se for caso disso, sem prejuízo das informações exigidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 260/2012, se o prestador de serviços de pagamento do beneficiário estiver estabelecido fora da União, as transferências de fundos que não excedam 1 000 EUR e que não aparentem estar relacionadas com outras transferências de fundos que, juntamente com a transferência em questão, sejam superiores a 1 000 EUR, são acompanhadas pelo menos das seguintes informações:

- a) Os nomes do ordenante e do beneficiário; e
- b) O número de conta de pagamento tanto do ordenante como do beneficiário ou, se for aplicável o artigo 4.º, n.º 3, o identificador único da operação.

Em derrogação do artigo 4.º, n.º 4, o prestador de serviços de pagamento do beneficiário não é obrigado a verificar a exatidão das informações relativas ao ordenante a que se refere o presente número, a menos que o prestador de serviços de pagamento do ordenante:

- a) Tenha recebido os fundos a transferir em numerário ou sob a forma de moeda eletrónica anónima; ou
- b) Tenha motivos razoáveis para suspeitar de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo.

SECÇÃO 2

OBRIGAÇÕES DO PRESTADOR DE SERVIÇOS DE PAGAMENTO DO BENEFICIÁRIO

Artigo 7.º

Deteção da omissão de informações sobre o ordenante ou o beneficiário

1. O prestador de serviços de pagamento do beneficiário aplica procedimentos eficazes para detetar se os campos relativos às informações sobre o ordenante e o beneficiário no

sistema de mensagens ou de pagamento e liquidação utilizado para efetuar uma transferência de fundos, foram preenchidos por meio dos caracteres ou dados admissíveis em conformidade com as convenções desse sistema.

2. O prestador de serviços de pagamento do beneficiário aplica procedimentos eficazes, incluindo, se adequado, o acompanhamento após ou durante as transferências, para detetar qualquer omissão das seguintes informações sobre o ordenante ou o beneficiário:

- a) Relativamente às transferências de fundos em que o prestador de serviços de pagamento do ordenante esteja estabelecido na União, as informações a que se refere o artigo 5.º;
- b) Relativamente às transferências de fundos em que o prestador de serviços de pagamento do ordenante esteja estabelecido fora da União, as informações a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), e o artigo 4.º, n.º 2, alíneas a) e b);
- c) Relativamente às transferências por lotes em que o prestador de serviços de pagamento do ordenante esteja estabelecido fora da União, as informações a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), e o artigo 4.º, n.º 2, alíneas a) e b), respeitantes a essa transferência por lotes.

3. No que se refere às transferências de fundos que excedam 1 000 EUR, independentemente de essas transferências serem efetuadas através de uma operação única ou de várias operações aparentemente relacionadas entre si, antes de creditar a conta de pagamento do beneficiário ou de colocar os fundos à disposição deste, o prestador de serviços de pagamento do beneficiário verifica a exatidão das informações relativas ao beneficiário a que se refere o n.º 2 do presente artigo com base em documentos, dados ou informações obtidos junto de uma fonte fiável e independente, sem prejuízo dos requisitos previstos nos artigos 83.º e 84.º da Diretiva (UE) 2015/2366.

4. No que se refere às transferências de fundos que não excedam 1 000 EUR e não aparentem estar relacionadas com outras transferências de fundos que, juntamente com a transferência em questão, sejam superiores a 1 000 EUR, o prestador de serviços de pagamento do beneficiário não é obrigado a verificar a exatidão das informações relativas ao beneficiário, a menos que o prestador de serviços de pagamento do beneficiário:

- a) Efetue o pagamento dos fundos em numerário ou sob a forma de moeda eletrónica anónima; ou
- b) Tenha motivos razoáveis para suspeitar de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo.

5. Considera-se que foi efetuada a verificação prevista nos n.ºs 3 e 4 se:

- a) A identidade do beneficiário tiver sido verificada nos termos do **artigo 13.º da Diretiva (UE) 2015/849** e as informações obtidas ao abrigo dessa verificação tiverem sido conservadas nos termos do **artigo 40.º da referida diretiva**; ou
- b) For aplicável ao beneficiário o disposto no **artigo 14.º, n.º 5, da Diretiva (UE) 2015/849**.

Artigo 8.º

Transferências de fundos em que estão omissas ou incompletas as informações sobre o ordenante ou o beneficiário

1. O prestador de serviços de pagamento do beneficiário aplica procedimentos eficazes baseados nos riscos, incluindo procedimentos baseados nos riscos a que se refere o artigo 13.º *da Diretiva (UE) 2015/849*, para determinar quando deverá executar, rejeitar ou suspender uma transferência de fundos que não seja acompanhada das informações completas exigidas sobre o ordenante e o beneficiário, e para tomar medidas de acompanhamento adequadas.

Caso tenha conhecimento, aquando da receção de transferências de fundos, de que são omissas ou incompletas as informações a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), o artigo 4.º, n.º 2, alíneas a) e b), o artigo 5.º, n.º 1, ou o artigo 6.º, ou que não foram preenchidas por meio dos caracteres ou dados convencionados em conformidade com o sistema de mensagens ou de pagamento e liquidação a que se refere o artigo 7.º, n.º 1, o prestador de serviços de pagamento do beneficiário rejeita a transferência ou solicita as informações exigidas sobre o ordenante e o beneficiário, antes ou depois de creditar a conta de pagamento do beneficiário ou de colocar os fundos à disposição deste, em função dos riscos.

2. Quando, repetidamente, um prestador de serviços de pagamento não prestar as informações exigidas sobre o ordenante ou o beneficiário, o prestador de serviços de pagamento do beneficiário toma medidas, que podem inicialmente incluir a emissão de avisos e a fixação de prazos, antes de rejeitar quaisquer futuras transferências de fundos desse prestador de serviços de pagamento, ou restringir ou cessar as suas relações comerciais com esse prestador de serviços de pagamento.

O prestador de serviços de pagamento do beneficiário comunica essa omissão e as medidas adotadas à autoridade competente responsável por fiscalizar o cumprimento das disposições em matéria de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.

Artigo 9.º

Avaliação e obrigação de comunicação

O prestador de serviços de pagamento do beneficiário considera o carácter omissivo ou incompleto das informações sobre o ordenante ou o beneficiário como um elemento a ter em conta para avaliar se a transferência de fundos, ou qualquer operação conexa, é suspeita, e se deve ser comunicada à unidade de informação financeira (UIF) nos termos *da Diretiva (UE) 2015/849*.

SECÇÃO 3

OBRIGAÇÕES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE PAGAMENTO INTERMEDIÁRIOS

Artigo 10.º

Conservação das informações sobre o ordenante e o beneficiário com as transferências

Os prestadores de serviços de pagamento intermediários asseguram que todas as informações recebidas sobre o ordenante e o beneficiário que acompanham uma transferência de fundos

são conservadas com a transferência.

Artigo 11.º

Deteção da omissão de informações sobre o ordenante ou o beneficiário

1. O prestador de serviços de pagamento intermediário aplica procedimentos eficazes para detetar se, no sistema de mensagens ou de pagamento e liquidação utilizado para efetuar uma transferência de fundos, os campos relativos às informações sobre o ordenante e o beneficiário foram preenchidos por meio dos caracteres ou dados admissíveis em conformidade com as convenções desses sistemas.
2. O prestador de serviços de pagamento intermediário aplica procedimentos eficazes, incluindo, se adequado, acompanhamento *ex post* ou acompanhamento em tempo real, para detetar a omissão das seguintes informações sobre o ordenante ou o beneficiário:
 - a) Relativamente às transferências de fundos em que os prestadores de serviços de pagamento do ordenante e do beneficiário estejam estabelecidos na União, as informações a que se refere o artigo 5.º;
 - b) Relativamente às transferências de fundos em que o prestador de serviços de pagamento do ordenante ou do beneficiário esteja estabelecido fora da União, as informações a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, alíneas a), b), e c), e o artigo 4.º, n.º 2, alíneas a) e b);
 - c) Relativamente às transferências por lotes em que o prestador de serviços de pagamento do ordenante ou do beneficiário esteja estabelecido fora da União, as informações a que se refere o artigo 4.º, n.ºs 1 e 2, respeitantes a essa transferência por lotes.

Artigo 12.º

Transferências de fundos em que são omissas as informações sobre o ordenante ou o beneficiário

1. O prestador de serviços de pagamento intermediário institui procedimentos eficazes baseados nos riscos para determinar quando deverá executar, rejeitar ou suspender uma transferência de fundos que não seja acompanhada das informações exigidas sobre o ordenante e o beneficiário, e para tomar as medidas de acompanhamento adequadas. Caso tenha conhecimento, aquando da receção de transferências de fundos, de que são omissas ou incompletas as informações a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), o artigo 4.º, n.º 2, alíneas a) e b), o artigo 5.º, n.º 1, ou o artigo 6.º, ou que não foram preenchidas por meio dos caracteres ou dados convencionados em conformidade com as convenções do sistema de mensagens ou de pagamento e liquidação a que se refere o artigo 7.º, n.º 1, o prestador de serviços de pagamento intermediário rejeita a transferência, ou solicita as informações exigidas sobre o ordenante e o beneficiário, antes ou depois da transmissão da transferência de fundos, em função dos riscos.
2. Quando, repetidamente, um prestador de serviços de pagamento não prestar as informações exigidas sobre o ordenante ou o beneficiário, o prestador de serviços de pagamento intermediário toma medidas que podem incluir inicialmente a emissão de avisos e a fixação de prazos, antes de rejeitar futuras transferências de fundos desse prestador de

serviços de pagamento, ou restringir ou cessar as suas relações comerciais com esse prestador de serviços de pagamento.

O prestador de serviços de pagamento intermediário comunica essa omissão e as medidas adotadas à autoridade competente responsável por fiscalizar o cumprimento das disposições em matéria de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.

Artigo 13.º

Avaliação e obrigação de comunicação

O prestador de serviços de pagamento do beneficiário considera o carácter omissivo ou incompleto das informações sobre o ordenante ou o beneficiário como um elemento a ter em conta para avaliar se a transferência de fundos, ou qualquer operação conexa, é suspeita, e se deve ser comunicada à unidade de informação financeira (UIF) nos termos *da Diretiva (UE) 2015/849*.

CAPÍTULO III

OBRIGAÇÕES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE TRANSFERÊNCIA DE CRIPTOATIVOS

SECÇÃO 1

OBRIGAÇÕES DO PRESTADOR DE SERVIÇOS DE TRANSFERÊNCIA DE CRIPTOATIVOS DO INICIANTE

Artigo 14.º

Informações que acompanham as transferências de criptoativos

1. O prestador de *serviços de transferência de criptoativos* do iniciante assegura que as transferências de criptoativos são acompanhadas das seguintes informações sobre o iniciante:

a) Nome do iniciante;

b) *O endereço da carteira do iniciante, no caso de uma transferência de criptoativos que é registada numa rede que utiliza a tecnologia de registo distribuído ou tecnologia semelhante, e a conta de criptoativos* do iniciante, caso seja utilizada uma conta para tratar a operação;

b-A) A conta de criptoativos do iniciante, no caso de uma transferência de criptoativos que não é registada numa rede que utiliza a tecnologia de registo distribuído ou tecnologia semelhante;

c) Endereço do iniciante, *país*, número do documento de identificação oficial, número de

identificação de cliente ou data e local de nascimento;

c-A) Sob reserva da existência do campo pertinente no formato da mensagem em causa, e sempre que fornecido pelo iniciante ao seu prestador de serviços de transferência de criptoativos, o identificador de entidade jurídica atual do iniciante ou qualquer outro identificador oficial equivalente disponível.

2. O ***prestador de serviços de transferência de criptoativos*** do iniciante assegura que as transferências de criptoativos são acompanhadas das seguintes informações sobre o destinatário:

a) Nome do destinatário;

b) ***O endereço da carteira do destinatário, no caso de uma transferência de criptoativos que é registada numa rede que utiliza a tecnologia de registo distribuído ou tecnologia semelhante, e a conta de criptoativos do destinatário, caso tal conta exista e seja utilizada para tratar a operação;***

b-A) A conta de criptoativos do destinatário, no caso de uma transferência de criptoativos que não é registada numa rede que utiliza a tecnologia de registo distribuído ou tecnologia semelhante;

b-B) Sob reserva da existência do campo pertinente no formato da mensagem em causa, e sempre que fornecido pelo destinatário ao seu prestador de serviços de criptoativos, o identificador de entidade jurídica atual do destinatário ou qualquer outro identificador oficial equivalente disponível.

3. Em derrogação do n.º 1, alínea b), e do n.º 2, alínea b), no caso de transferências não efetuadas a partir de uma conta ou para uma conta, o ***prestador de serviços de transferência de criptoativos*** do iniciante assegura que as transferências de criptoativos ***são acompanhadas de um identificador de operação único*** e regista os identificadores de endereço do iniciante e do destinatário no registo distribuído. ***Para este efeito, os prestadores de serviços de transferência de criptoativos recorrem a instrumentos adequados, incluindo soluções tecnológicas inovadoras, para garantir que a transferência de criptoativos possa ser identificada individualmente.***

4. As informações referidas nos n.ºs 1 e 2 ***devem ser apresentadas antes da transferência de criptoativos, ou simultânea ou concomitantemente com esta transferência e de forma segura, e em conformidade com as disposições e obrigações do Regulamento (UE) 2016/679.***

As informações referidas no n.º 1, alíneas a) e c), e no n.º 2, alínea a), não são diretamente anexadas ou incluídas na transferência de criptoativos.

4-A. Caso o prestador de serviços de transferência de criptoativos do iniciante tenha conhecimento, suspeite, ou tenha motivos razoáveis para suspeitar de que o prestador de serviços de transferência de criptoativos do destinatário não aplica medidas adequadas em

conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679 para proteger os dados, o prestador de serviços de transferências de criptoativos do iniciante procede à execução da transferência sem transmitir as informações referidas no n.º 1, alíneas a) e c), e no n.º 2, alínea a).

As informações referidas no primeiro parágrafo devem, no entanto, ser conservadas nos termos do artigo 21.º do presente regulamento e ser disponibilizadas às autoridades competentes mediante pedido.

Os prestadores de serviços de transferência de criptoativos estabelecem e mantêm procedimentos alternativos compatíveis com os objetivos do presente regulamento, incluindo a possibilidade de não enviar informações identificáveis pessoalmente. Estes procedimentos são objeto de uma revisão adequada pelas autoridades competentes.

4-B. A EBA emite orientações em conformidade com o artigo 30.º para especificar os critérios para avaliar se o prestador de serviços de transferência de criptoativos do iniciante tem a capacidade de proteger as informações identificáveis pessoalmente e as condições para estabelecer os procedimentos alternativos para garantir a rastreabilidade das transferências nos casos em que a apresentação de informações ao prestador de serviços de transferência de criptoativos do destinatário deva ser evitada.

5. Antes de efetuar a transferência de criptoativos, o *prestador de serviços de transferência de criptoativos* do iniciante verifica a exatidão das informações referidas no n.º 1, com base em documentos, dados ou informações obtidas junto de uma fonte fiável e independente.

5-A. Antes de transferir os criptoativos, o prestador de serviços de transferência de criptoativos do iniciante analisa as informações referidas nos n.ºs 1 e 2 para verificar se o iniciante ou o destinatário da transferência não é uma pessoa, entidade ou grupo designado que está sujeito a medidas restritivas específicas e determinar se existem quaisquer outros riscos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo.

5-B. No caso de uma transferência de criptoativos para uma carteira não alojada, o prestador de serviços de transferência de criptoativos do iniciante recolhe e conserva as informações referidas nos n.ºs 1 e 2, incluindo do seu cliente, verifica a exatidão destas informações em conformidade com o n.º 5 do presente artigo e o artigo 16.º, n.º 2, disponibiliza as referidas informações às autoridades competentes mediante pedido e assegura que a transferência de criptoativos possa ser identificada individualmente. Relativamente às transferências para carteiras não alojadas já verificadas e que tenham um destinatário conhecido, os prestadores de serviços de transferência de criptoativos não são obrigados a verificar as informações do iniciante que acompanham cada transferência de criptoativos. Estas informações são disponibilizadas às autoridades competentes mediante pedido, em conformidade com o artigo 33.º da Diretiva (UE) 2015/849.

Os prestadores de serviços de transferência de criptoativos adotam medidas eficazes para garantir que a verificação das informações relativas à propriedade das carteiras não alojadas não cause um atraso indevido na execução das transferências previstas.

6. Considera-se que foi efetuada a verificação prevista no n.º 5 se:

a) A identidade do iniciante tiver sido verificada nos termos do artigo **13.º da Diretiva (UE) 2015/849** e as informações obtidas através dessa verificação tiverem sido conservadas nos termos do artigo **40.º da referida diretiva** ou

b) For aplicável ao iniciante o disposto no artigo **14.º, n.º 5, da Diretiva (UE) 2015/849**.

6-A. Um prestador de serviços de transferência de criptoativos pode recorrer a outros prestadores de serviços de transferência de criptoativos, quer situados num Estado-Membro, quer num país terceiro, para analisar as informações referidas nos n.ºs 1 e 2 sobre o iniciante ou o destinatário de uma transferência a fim de assegurar o cumprimento do presente regulamento e das eventuais medidas restritivas, desde que o prestador de serviços de transferência de criptoativos assegure o cumprimento das condições aplicáveis estabelecidas no capítulo II, secção 4, da Diretiva (UE) 2015/849.

7. O prestador de serviços de transferência de criptoativos do iniciante não pode executar qualquer transferência de criptoativos antes de assegurar a plena observância do presente artigo.

Artigo 15.º

Transferências de criptoativos

1. No caso de transferências por lotes a partir de um único iniciante, o disposto no artigo 14.º, n.º 1, não é aplicável às transferências individuais agrupadas nesse lote, desde que o respetivo ficheiro contenha as informações referidas no artigo 14.º, n.ºs 1, 2 e 3, que essas informações tenham sido verificadas nos termos do artigo 14.º, n.ºs 5 e 6, e que as transferências individuais **sejam acompanhadas do endereço da carteira e da conta de criptoativos do iniciante, caso seja utilizada uma conta para tratar a operação**, ou, se for aplicável o artigo 14.º, n.º 3, **do** identificador único da transferência.

I

SECÇÃO 2

Obrigações do prestador de serviços de transferência de criptoativos do destinatário

Artigo 16.º

Deteção da omissão de informações sobre o iniciante ou o destinatário

1. O **prestador de serviços de transferência de criptoativos** do destinatário aplica procedimentos eficazes incluindo, sempre que adequado, acompanhamento após ou durante as transferências, para detetar se as informações a que se refere o artigo 14.º, n.ºs 1 e 2, relativas ao iniciante ou ao destinatário estão incluídas ou acompanham a transferência de criptoativos ou a transferência por lotes.

2. **Antes de colocar os criptoativos à disposição do destinatário, o prestador de serviços de transferência de criptoativos** intermediário do destinatário verifica a exatidão das informações relativas ao destinatário a que se refere o n.º 1 com base em documentos, dados

ou informações obtidos junto de uma fonte fiável e independente, sem prejuízo dos requisitos previstos nos artigos 83.º e 84.º da Diretiva (UE) 2015/2366.

2-A. Antes de colocar os criptoativos à disposição do destinatário, o prestador de serviços de transferência de criptoativos do destinatário analisa as informações referidas no artigo 14.º, n.ºs 1 e 2, para verificar se o iniciante ou o destinatário da transferência não é uma pessoa, entidade ou grupo que está sujeito a medidas restritivas específicas e determinar se existem quaisquer outros riscos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo.

■

4. Considera-se que foi efetuada a verificação prevista nos n.ºs 2 e 3 caso esteja cumprida uma das seguintes condições:

a) A identidade do destinatário da transferência de criptoativos tiver sido verificada nos termos do **artigo 13.º da Diretiva (UE) 2015/849** e as informações obtidas através dessa verificação tiverem sido conservadas nos termos do **artigo 40.º da referida diretiva**;

b) For aplicável ao destinatário da transferência de criptoativos o disposto no **artigo 14.º, n.º 5, da Diretiva (UE) 2015/849**.

4-A. No caso de uma transferência de criptoativos efetuada a partir de uma carteira não alojada, o prestador de serviços de transferência de criptoativos do destinatário recolhe e conserva as informações referidas no artigo 14.º, n.ºs 1 e 2, do seu cliente, verifica a exatidão destas informações em conformidade com o n.º 2 do presente artigo e o artigo 14.º, n.º 5, disponibiliza as referidas informações às autoridades competentes mediante pedido e assegura que a transferência de criptoativos possa ser identificada individualmente. Relativamente às transferências de criptoativos efetuadas a partir de carteiras não alojadas já verificadas e que tenham um iniciante conhecido, os prestadores de serviços de transferência de criptoativos não são obrigados a verificar as informações do iniciante que acompanham cada transferência de criptoativos.

O prestador de serviços de transferência de criptoativos mantém um registo de todas as transferências de criptoativos efetuadas a partir de carteiras não alojadas e notifica as autoridades competentes de todos os clientes que recebam um montante igual ou superior a 1000 EUR a partir de carteiras não alojadas.

Os prestadores de serviços de transferência de criptoativos adotam medidas eficazes para garantir que as transferências previstas não sofram um atraso indevido em virtude da verificação das informações relativas à propriedade das carteiras não alojadas e dos procedimentos de comunicação de informações.

Artigo 17.º

Transferências de criptoativos em que estão omissas ou incompletas as informações sobre o iniciante ou o destinatário

1. O **prestador de serviços de transferência de criptoativos** do destinatário aplica procedimentos eficazes baseados nos riscos, incluindo *os* procedimentos baseados nos riscos a que se refere o **artigo 13.º da Diretiva (UE) 2015/849, nomeadamente procedimentos para detetar a origem ou o destino dos criptoativos transferidos**, para determinar quando deverá executar, rejeitar ou suspender uma transferência de fundos que não seja acompanhada das informações completas exigidas sobre o iniciante e o destinatário **ou uma transferência considerada suspeita** e para tomar medidas de acompanhamento adequadas.

Caso o **prestador de serviços de transferência de criptoativos do destinatário** tenha conhecimento, **antes de proceder a transferências de criptoativos à disposição do destinatário**, de que são omissas ou incompletas as informações a que se refere o artigo 14.º, n.ºs 1 ou 2, ou o artigo 15.º, **ou que a transferência é suspeita, o prestador de serviços de transferência de criptoativos, em função do risco:**

a) rejeita **imediatamente** a transferência **ou devolve os criptoativos transferidos ao iniciante, depositando-os na sua conta de criptoativos ou endereço de carteira; ou**

b) solicita as informações exigidas sobre o iniciante e o destinatário, **o mais depressa possível** antes de colocar os criptoativos à disposição do destinatário;

c) **notifica a autoridade competente responsável pelo controlo da conformidade com as disposições em matéria de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo e conserva os criptoativos transferidos, sem os colocar à disposição do destinatário, na pendência da verificação pela autoridade competente, que deve fornecer instruções específicas tão rapidamente quanto possível.**

2. Quando, repetidamente, um **prestador de serviços de transferência de criptoativos** não prestar as informações exigidas sobre o iniciante ou o destinatário, o **prestador de serviços de transferência de criptoativos** do destinatário toma medidas que podem incluir inicialmente a emissão de avisos e a fixação de prazos, e devolve os criptoativos transferidos à conta ou endereço do iniciante. ■

O **prestador de serviços de transferência de criptoativos** do destinatário comunica essa omissão e as medidas adotadas à autoridade competente responsável por fiscalizar o cumprimento das disposições em matéria de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.

O prestador de serviços de transferência de criptoativos do destinatário determina igualmente em função dos riscos se rejeita qualquer futura transferência de criptoativos para ou de um prestador de serviços de transferência de criptoativos que não faculte as informações exigidas, ou se limita ou põe fim à sua relação comercial com este.

Artigo 18.º

Avaliação e obrigação de comunicação

O prestador de serviços de criptoativos do destinatário considera o carácter omissivo ou

incompleto das informações sobre o iniciante ou o destinatário quando avalia se a transferência de criptoativos, ou qualquer operação conexa, é suspeita, e se deve ser comunicada à UIF nos termos *da Diretiva (UE) 2015/849*.

Artigo 18.º-A

Até ... [12 meses após a entrada em vigor do presente regulamento], a EBA emite orientações para especificar a forma como as obrigações pertinentes impostas aos prestadores de serviços de transferência de criptoativos também se aplicam aos prestadores intermediários de serviços de transferência de criptoativos, tendo em conta as normas internacionais.

CAPÍTULO III-A

MEDIDAS DE ATENUAÇÃO APLICÁVEIS ÀS TRANSFERÊNCIAS DE CRIPTOATIVOS

Artigo 18.º-AA

Proibição de transferências para ou de prestadores não conformes

1. Os prestadores de serviços de transferência de criptoativos e os prestadores intermediários de serviços de transferência de criptoativos não devem facilitar qualquer transferência de criptoativos para ou de prestadores não conformes de serviços de transferência de criptoativos.

São considerados prestadores não conformes de serviços de transferência de criptoativos:

a) Os prestadores de serviços de transferência de criptoativos que não estejam estabelecidos numa jurisdição ou que não tenham qualquer ponto de contacto central nem presença significativa de gestão numa jurisdição e que não estejam adstritos a uma entidade regulamentada;

b) Os prestadores de serviços de transferência de criptoativos que operem na União sem autorização ao abrigo do Regulamento [Regulamento Mercados de Criptoativos].

A condição referida na alínea b) é aplicável a partir de ... [data de aplicação do Regulamento Mercados de Criptoativos], sem prejuízo de quaisquer medidas transitórias estabelecidas nesse regulamento.

Artigo 18.º-AB

Medidas específicas de diligência reforçada para os prestadores de serviços da contraparte

No que diz respeito às relações com as contrapartes envolvendo a execução de transferências com um prestador de serviços de transferência de criptoativos de uma contraparte de um país terceiro, e sem prejuízo das medidas de diligência quanto à clientela estabelecidas na Diretiva (UE) 2015/849, ao estabelecerem uma relação com um prestador de serviços de uma tal contraparte, os prestadores de serviços de transferência de criptoativos têm a obrigação de efetuar todas as seguintes operações:

a) recolher informações suficientes sobre a contraparte para compreender plenamente a natureza das atividades da contraparte e determinar, a partir de informações acessíveis ao público, a reputação da contraparte e a qualidade da supervisão;

b) avaliar os controlos realizados pela contraparte em matéria de luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo (ABC/CFT);

c) avaliar a capacidade da contraparte para aplicar medidas seguras e salvaguardas adequadas destinadas a proteger a confidencialidade dos dados pessoais;

d) obter autorização junto da direção superior antes de estabelecer uma nova relação com um prestador de serviços de transferência de criptoativos de uma contraparte.

Artigo 18.º AC

Fatores de alto risco específicos relacionados com transferências de criptoativos

1. Os prestadores de serviços de transferência de criptoativos devem abster-se de executar ou facilitar transferências associadas a riscos elevados de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e outras atividades criminosas.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 18.º-AD e dos casos de risco mais elevado a que se refere a Diretiva (UE) 2015/849, os prestadores de serviços de transferência de criptoativos aplicam medidas eficazes para determinar se uma transferência de criptoativos deve ser considerada de risco elevado, tendo, pelo menos, em conta os seguintes fatores:

(1) Fatores de risco geográfico:

a) O prestador de serviços de transferência de criptoativos está registado ou domiciliado num país que consta da lista ABC/CFT da União de países terceiros de risco elevado ou num país terceiro sujeito a medidas de restrição, ou que consta do anexo I ou II da lista da União de jurisdições não cooperantes para efeitos fiscais;

(2) Fatores de risco da contraparte:

a) O prestador de serviços de transferência de criptoativos foi identificado como não aplicando procedimentos adequados de identificação e verificação da clientela;

b) O prestador de serviços de transferência de criptoativos foi identificado como não aplicando medidas seguras e salvaguardas adequadas para proteger a confidencialidade dos dados pessoais;

c) O prestador de serviços de transferência de criptoativos foi identificado como tendo ligações com o branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo e outras atividades ilegais;

(3) Fatores de risco associados às carteiras e aos serviços:

a) Carteiras confidenciais, misturadores ou outros serviços de anonimização das transferências de criptoativos;

b) Endereços de carteiras de criptoativos, nomeadamente carteiras não hospedadas, identificados como estando ligados ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.

3. O prestador de serviços de transferência de criptoativos deve também determinar, em função do risco, se deve rejeitar quaisquer futuras transferências de criptoativos de ou para um prestador de serviços de transferência de criptoativos associado a um elevado risco de branqueamento de capitais, de financiamento do terrorismo e de outras atividades criminosas, ou se deve restringir ou pôr termo à sua relação comercial com um tal prestador de serviços de transferência de criptoativos.

4. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, quando estão em causa carteiras confidenciais, misturadores ou outros serviços de anonimização para transferências de criptoativos, o prestador da transferência de criptoativos deve obter informações adicionais sobre a finalidade da transferência prevista e uma justificação para a sua legítima utilização, antes de decidir se rejeita ou suspende uma transferência, e comunica a sua decisão à autoridade competente.

Artigo 18.º-AD

Registo público dos prestadores de serviços de transferência de criptoativos não conformes ou de risco elevado e dos endereços de carteiras de risco elevado

1. A fim de facilitar o cumprimento das obrigações previstas no artigo 18.º-AA e no artigo 18.º-AB, a EBA cria e mantém um registo público não exaustivo tendo em vista a permitir o acesso centralizado a todas as informações seguintes:

a) os prestadores não conformes de serviços de transferência de criptoativos que operam dentro e fora da União a que se refere o artigo 18.º-AA; e

b) os prestadores de risco elevado de serviços de transferência de criptoativos;

c) os serviços de criptoativos e os endereços de carteiras de risco elevado.

2. A EBA revê regularmente o registo público tendo em conta toda e qualquer alteração das circunstâncias respeitantes aos prestadores, aos serviços e aos endereços de carteiras incluídos no registo ou toda e qualquer informação de que lhe seja comunicada.

3. As informações contidas no registo público da EBA devem estar disponíveis em formato legível por máquina e permitir a extração de dados pelo prestador de serviços de transferência de criptoativos.

4. Sempre que um prestador de serviços de transferência de criptoativos tenha conhecimento de que um prestador de serviços de uma contraparte ou outro prestador de serviços de transferência de criptoativos que opera dentro ou fora da União é suscetível de ser um prestador não conforme de serviços de transferência de criptoativos nos termos do artigo 18.º AA ou que o prestador ou o endereço de carteira possa ser considerado de risco elevado nos termos do artigo 18.º-AB, deve comunicar imediatamente essas informações à autoridade competente responsável pelo controlo do cumprimento das disposições em matéria de luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo.

5. Sempre que, na sequência de uma avaliação, uma autoridade competente conclua que um prestador de serviços de transferência de criptoativos que opera dentro ou fora da União deve ser considerado um prestador não conforme de serviços de transferência de criptoativos nos termos do artigo 18.º-AA ou que um serviço de criptoativos ou um endereço de carteira deve ser considerado de risco nos termos do artigo 18.º-AB, informa imediatamente a EBA em conformidade, que inclui essas informações no registo.

A EBA pode também, por sua própria iniciativa, proceder a uma análise destinada a identificar os prestadores não conformes de serviços de transferência de criptoativos, os prestadores de risco elevado de serviços de criptoativos ou os endereços de carteiras de risco elevado a incluir no registo.

6. Os prestadores de serviços de transferência de criptoativos não devem confiar exclusivamente no registo central para efeitos de cumprimento dos requisitos de diligência reforçada a preencher em conformidade com o presente capítulo.

CAPÍTULO IV

INFORMAÇÕES, PROTEÇÃO DE DADOS E CONSERVAÇÃO DE REGISTOS

Artigo 19.º

Prestação de informações

Os prestadores de serviços de pagamento *e os prestadores de serviços de transferência de criptoativos* dão uma resposta completa e sem demora, nomeadamente através de um ponto de contacto central nos termos do artigo 45.º n.º 9, da *Diretiva (UE) 2015/849*, caso esse ponto de contacto tenha sido nomeado, e em conformidade com os requisitos processuais previstos no direito nacional do Estado-Membro em que estão estabelecidos, aos pedidos apresentados exclusivamente pelas autoridades desse Estado-Membro responsáveis pela prevenção e pelo combate ao branqueamento de capitais ou ao financiamento do terrorismo, relativamente às informações exigidas ao abrigo do presente regulamento.

Artigo 20.º

Proteção de dados

1. O tratamento de dados pessoais ao abrigo do presente regulamento está sujeito ao cumprimento do Regulamento (UE) 2016/679. O tratamento de dados pessoais ao abrigo do presente regulamento pela Comissão ou pela EBA, está sujeito ao Regulamento (UE) 2018/1725.

2. Os dados pessoais são tratados pelos prestadores de serviços de pagamento *e pelos prestadores de serviços de transferência de criptoativos* com base no presente regulamento exclusivamente para efeitos da prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo e não podem ser posteriormente tratados de forma incompatível com essas finalidades. É proibido o tratamento de dados pessoais com base no presente regulamento para fins comerciais.

3. Os prestadores de serviços de pagamento *e os prestadores de serviços de transferência de criptoativos* prestam aos novos clientes as informações exigidas ao abrigo do artigo 13.º do Regulamento (UE) 2016/679 antes de estabelecerem uma relação de negócio ou de efetuarem uma operação ocasional. Essas informações *devem ser acessíveis, claras e transparentes* e incluem, nomeadamente, um aviso geral quanto às obrigações legais dos prestadores de serviços de pagamento *e dos prestadores de serviços de transferência de criptoativos* nos termos do presente regulamento em matéria de tratamento de dados pessoais para efeitos da prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.

4. Os prestadores de serviços de pagamento *e os prestadores de serviços de transferência de criptoativos* asseguram o respeito pela confidencialidade dos dados tratados.

Artigo 21.º

Conservação de registos

1. As informações sobre o ordenante e o beneficiário, ou, no caso de transferências de criptoativos, sobre o iniciante e o destinatário, não podem ser conservadas para além do período estritamente necessário. Os prestadores de serviços de pagamento do ordenante e do beneficiário conservam os registos das informações a que se referem os artigos 4.º a 7.º e *os prestadores de serviços de transferência de criptoativos* do iniciante e do destinatário conservam os registos das informações a que se referem os artigos 14.º a 16.º, por um período de cinco anos.

2. Findo o período a que se refere o n.º 1, os prestadores de serviços de pagamento e *os prestadores de serviços de transferência de criptoativos* asseguram que os dados pessoais são *permanentemente* apagados.

3. *Caso estiverem pendentes num Estado-Membro processos judiciais relacionadas com a prevenção, deteção, investigação ou repressão de práticas suspeitas de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e um prestador de serviços de pagamento ou um prestador de serviços de transferência de criptoativos tiver em sua posse informações ou documentos relativos a esses processos, essas informações ou esses documentos podem ser conservados pelo prestador de serviços de pagamento ou pelo prestador de serviços de transferência de criptoativos nos termos do direito nacional durante um período de cinco anos.*

Artigo 21.º-A
Cooperação entre as autoridades competentes

O intercâmbio de informações entre autoridades competentes nacionais e as autoridades de países terceiros efetuado ao abrigo do presente regulamento está sujeito às disposições estabelecidas na Diretiva (UE) 2015/849.

CAPÍTULO V

SANÇÕES E FISCALIZAÇÃO

Artigo 22.º

Sanções e medidas administrativas

1. Sem prejuízo do direito de prever e impor sanções penais, os Estados-Membros fixam as regras relativas às sanções e medidas administrativas aplicáveis em caso de infração às disposições do presente regulamento e tomam todas as medidas necessárias para garantir a sua execução. As sanções e medidas previstas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas e ser coerentes com as que forem estabelecidas de acordo com o Capítulo IV, Secção 4, da **Diretiva (UE) 2015/849**.

Os Estados-Membros podem decidir não estabelecer regras em matéria de sanções ou medidas administrativas aplicáveis a infrações ao presente regulamento que estejam sujeitas ao seu direito penal nacional. Nesse caso, os Estados-Membros notificam a Comissão das disposições do seu direito penal aplicáveis.

2. Os Estados-Membros asseguram que, se as obrigações forem aplicáveis aos prestadores de serviços de pagamento *e aos prestadores de serviços de transferência de criptoativos*, em caso de infração às disposições do presente regulamento, podem ser aplicadas sanções ou medidas administrativas, sob reserva do disposto no direito nacional, aos membros do órgão de administração e a quaisquer outras pessoas singulares que, nos termos do direito nacional, sejam responsáveis pela infração.

3. Os Estados-Membros notificam as regras a que se refere o n.º 1 à Comissão e ao Comité Conjunto das ESA. Os Estados-Membros notificam à Comissão e à EBA, sem demora injustificada, quaisquer alterações subsequentes dessas regras.

4. Nos termos do artigo 58.º, n.º 4, da **Diretiva (UE) 2015/849**, as autoridades competentes dispõem de todos os poderes de supervisão e de investigação necessários ao exercício das suas funções, **bem como de recursos adequados**. No exercício dos seus poderes para aplicar sanções e medidas administrativas, as autoridades competentes cooperam estreitamente para garantir que essas sanções ou medidas administrativas produzem os efeitos desejados e coordenam a sua atuação quando se trata de casos transfronteiras.

5. Os Estados-Membros asseguram que as pessoas coletivas podem ser responsabilizadas pelas infrações a que se refere o artigo 23.º, cometidas em seu benefício por qualquer pessoa, agindo quer a título individual quer como membro de um órgão da pessoa coletiva e nela ocupando um cargo de direção com base num dos seguintes elementos:

- (a) Poder de representação da pessoa coletiva;
- (b) Autoridade para tomar decisões em nome da pessoa coletiva; ou
- (c) Autoridade para exercer o controlo no seio da pessoa coletiva.

6. Os Estados-Membros asseguram que as pessoas coletivas podem ser responsabilizadas caso a falta de supervisão ou de controlo por parte de uma pessoa a que se refere o n.º 5 torne possível a prática das infrações a que se refere o artigo 23.º, em benefício da pessoa coletiva, por uma pessoa sob a sua autoridade.

7. As autoridades competentes exercem os seus poderes para impor sanções e medidas administrativas nos termos do presente regulamento, das seguintes formas:

- (a) Diretamente;
- (b) Em colaboração com outras autoridades;
- (c) Sob a sua responsabilidade, por delegação nessas autoridades;
- (d) Por requerimento às autoridades judiciais competentes.

No exercício dos seus poderes para impor sanções e medidas administrativas, as autoridades competentes cooperam estreitamente para garantir que essas sanções e medidas administrativas produzem os efeitos desejados e coordenam a sua atuação quando se trate de casos transfronteiras.

Artigo 23.º

Disposições específicas

Os Estados-Membros asseguram que as suas sanções e medidas administrativas incluem pelo menos as estabelecidas no **artigo 59.º, n.ºs 2 e 3, da Diretiva (UE) 2015/849**, no caso das seguintes infrações ao presente regulamento:

- (a) Incumprimento repetido ou sistemático, por parte dos prestadores de serviços de pagamento, da inclusão das informações exigidas sobre o ordenante ou o beneficiário, em violação dos artigos 4.º, 5.º ou 6.º, ou, por parte **dos prestadores de serviços de transferência de criptoativos**, da inclusão das informações exigidas sobre o iniciante ou o destinatário, em violação dos artigos 14.º e 15.º;
- (b) Incumprimento repetido, sistemático ou grave, por parte dos prestadores de serviços de pagamento ou **dos prestadores de serviços de transferência de criptoativos**, da obrigação de conservação de registos, em violação do artigo 21.º;
- (c) Incumprimento, por parte dos prestadores de serviços de pagamento, da obrigação de aplicar procedimentos eficazes baseados nos riscos, em violação dos artigos 8.º ou 12.º, ou, por parte **dos prestadores de serviços de transferência de criptoativos**, da obrigação de aplicar procedimentos eficazes baseados nos riscos, em violação do artigo 17.º **ou do artigo 18.º-AB**;
- (d) Incumprimento grave dos artigos 11.º ou 12.º por parte dos prestadores de serviços de pagamento intermediários.

(d-A) Incumprimento da proibição de facilitar as transferências para prestadores não conformes de serviços de transferência de criptoativos, em violação do artigo 18.º-AA, ou o incumprimento da proibição referida no artigo 18.º-AC.

Artigo 24.º

Publicação das sanções e das medidas

Em conformidade com o artigo 60.º, n.ºs 1, 2 e 3, da Diretiva (UE) 2015/849, as autoridades competentes publicam as sanções e medidas administrativas impostas nos casos previstos no artigo 22.º e no artigo 23.º do presente regulamento, sem demora injustificada, incluindo informações sobre o tipo e a natureza da infração e a identidade das pessoas responsáveis por ela, se tal for necessário e proporcionado após uma avaliação caso a caso.

Artigo 25.º

Aplicação das sanções e medidas pelas autoridades competentes

1. Quando determinarem o tipo de sanções ou medidas administrativas e o nível das coimas administrativas, as autoridades competentes têm em consideração todas as circunstâncias pertinentes, incluindo as enumeradas no artigo 60.º, n.º 4, da Diretiva (UE) 2015/849.

2. No que respeita às sanções e medidas administrativas impostas em conformidade com o presente regulamento, *é aplicável o artigo 62.º da Diretiva (EU) 2015/849.*

Artigo 26.º

Comunicação das infrações

1. Os Estados-Membros devem criar mecanismos eficazes *e proporcionados* para incentivar a comunicação às autoridades competentes das infrações ao disposto no presente regulamento.

Esses mecanismos incluem pelo menos aqueles a que se refere o artigo 61.º, n.º 2, da Diretiva (UE) 2015/849. Os prestadores de serviços de pagamento e *os prestadores de serviços de transferência de criptoativos*, em cooperação com as autoridades competentes, instituem procedimentos internos adequados que permitam que os seus funcionários ou pessoas em posição equiparada comuniquem infrações cometidas a nível interno através de um canal seguro, independente, específico e anónimo, proporcionado à natureza e à dimensão do prestador de serviços de pagamento ou *do prestador de serviços de transferência de criptoativos* em causa.

Artigo 27.º

Fiscalização

1. Os Estados-Membros exigem que as autoridades competentes fiscalizem eficazmente o cumprimento do presente regulamento e tomem as medidas necessárias para assegurar esse cumprimento, e incentivam através de mecanismos eficazes *e proporcionados* a comunicação às autoridades competentes das infrações ao disposto no presente regulamento.

2. Dois anos após a entrada em vigor do presente regulamento e, posteriormente, de três

em três anos , a Comissão apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a aplicação do Capítulo V, com especial atenção para os casos transfronteiriços.

CAPÍTULO VI

COMPETÊNCIAS DE EXECUÇÃO

Artigo 28.º

Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida pelo Comité de Prevenção do Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo. Esse comité deve ser entendido como comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
2. Caso se faça referência ao presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

CAPÍTULO VII

DERROGAÇÕES

Artigo 29.º

Acordos com países e territórios que não fazem parte do território da União

1. A Comissão pode autorizar qualquer Estado-Membro a celebrar, com um país terceiro ou com um território que não faça parte do âmbito de aplicação territorial do TUE e do TFUE a que se refere o artigo 355.º do TFUE («país ou território em causa»), acordos que prevejam derrogações do presente regulamento, a fim de permitir que as transferências de fundos entre esse país ou território e o Estado-Membro em causa sejam tratadas como transferências de fundos efetuadas dentro desse Estado-Membro. Esses acordos apenas podem ser autorizados se estiverem preenchidas todas as seguintes condições:

- (a) O país ou território em causa integra uma união monetária com o Estado-Membro em causa ou faz parte do espaço monetário desse Estado-Membro, ou assinou uma convenção monetária com a União representada por um Estado-Membro;
- (b) Os prestadores de serviços de pagamento no país ou território em causa participam direta ou indiretamente nos sistemas de pagamento e liquidação desse Estado-Membro;
- (c) O país ou território em causa impõe aos prestadores de serviços de pagamento abrangidos pela sua jurisdição a aplicação das mesmas regras que as estabelecidas no presente regulamento.

2. Um Estado-Membro que pretenda celebrar um acordo a que se refere o n.º 1 envia um pedido nesse sentido à Comissão e presta-lhe todas as informações necessárias para a avaliação do mesmo.

3. Aquando da receção pela Comissão de tal pedido, as transferências de fundos entre esse Estado-Membro e o país ou território em causa são provisoriamente tratadas como transferências de fundos efetuadas dentro desse Estado-Membro, até ser tomada uma decisão nos termos do presente artigo. ***Essas decisões são tomadas sem demora injustificada.***

4. Caso, no prazo de dois meses a contar da receção do pedido, a Comissão considere que não dispõe de todas as informações necessárias para a avaliação do mesmo, a Comissão contacta o Estado-Membro em causa, especificando as informações adicionais exigidas.

5. No prazo de um mês a contar da receção de todas as informações que considere serem necessárias para efeitos de apreciação do pedido, a Comissão notifica o Estado-Membro requerente e transmite cópias do pedido aos demais Estados-Membros.

6. No prazo de três meses a contar da notificação a que se refere o n.º 5 do presente artigo, a Comissão decide, ***sem demora injustificada***, se autoriza o Estado-Membro em causa a celebrar o acordo que é objeto do pedido. Esses atos de execução devem ser adotados em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 28.º, n.º 2. A Comissão adota, em todo o caso, a decisão prevista no primeiro parágrafo, no prazo de 18 meses a contar da receção do pedido.

Artigo 30.º

Orientações

As ESA emitem orientações dirigidas às autoridades competentes, aos prestadores de serviços de pagamento ***e aos prestadores de serviços de transferência de criptoativos***, nos termos do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 sobre as medidas a tomar nos termos do presente regulamento, nomeadamente no que se refere à aplicação dos artigos 7.º, 8.º, 11.º e 12.º, ***14.º, 16.º e 17.º***. A partir de 1 de janeiro de 2020, a EBA emite, se for caso disso, tais orientações.

A EBA emite orientações especificando os aspetos técnicos da aplicação do presente regulamento aos débitos diretos, bem como as medidas a tomar pelos prestadores do serviço de iniciação do pagamento, em conformidade com o presente regulamento, tendo em conta o papel limitado que estes desempenham nas operações de pagamento.

Artigo 30.º-A

Cláusula de revisão

1. Até 12 meses após a entrada em vigor do Regulamento [Regulamento relativo à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e que revoga a Diretiva (UE) 2015/849], a Comissão revê o presente regulamento e, se for caso disso, apresenta propostas de alteração que visem garantir uma abordagem coerente e o alinhamento com o [Regulamento relativo à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e que revoga a Diretiva (UE) 2015/849].

2. Até ... [12 meses após a data de aplicação do presente regulamento], a Comissão avalia a necessidade de medidas específicas para atenuar os riscos decorrentes de transferências de ou para carteiras não hospedadas, incluindo uma análise da eficácia e proporcionalidade dos mecanismos para obter e verificar a exatidão das informações relativas à propriedade de carteiras não hospedadas e a necessidade de aplicar restrições às transferências de ou para carteiras não hospedadas e propõe, se for caso disso, alterações ao presente regulamento.

3. Até ... [três anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação e a execução do presente regulamento, acompanhado, se for caso disso, de uma proposta legislativa.

Esse relatório deve incluir os seguintes elementos:

(a) Uma avaliação da eficácia das medidas previstas no presente regulamento e do seu cumprimento por parte dos prestadores de serviços de pagamento e dos prestadores de serviços de transferência de criptoativos;

(a-A) Uma avaliação do desenvolvimento de soluções tecnológicas para o cumprimento das obrigações impostas aos prestadores de serviços de transferência de criptoativos ao abrigo do presente regulamento, incluindo a evolução mais recente no que diz respeito às iniciativas de normalização lideradas pela indústria de criptoativos que espelham as normas de transmissão de mensagens e de comunicação de dados em vigor e a utilização de análises de cadeia de blocos para identificar a origem e o destino das transferências de criptoativos e avaliar o processo «conheça a sua transação» (KYT);

(a-B) Uma avaliação da eficácia e adequação dos limiares de minimis relacionados com as transferências de fundos, em especial no que diz respeito ao âmbito de aplicação e ao conjunto de informações que acompanham as transferências, e uma avaliação da necessidade de reduzir ou suprimir tais limiares relacionados com a transferência de fundos;

(a-C) Uma avaliação dos custos e benefícios da introdução de limiares de minimis relacionados com o conjunto de informações que acompanham as transferências de criptoativos, incluindo uma avaliação dos riscos conexos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo;

(b) Uma avaliação da eficácia da cooperação internacional e do intercâmbio de informação entre as autoridades competentes e as UIF;

(c) O impacto que as medidas previstas no presente regulamento têm na proteção de dados e nos direitos fundamentais;

(d) Uma avaliação no que diz respeito às sanções aplicadas, em particular se são eficazes, proporcionadas e dissuasivas, e da necessidade de uma maior harmonização das sanções administrativas previstas no Capítulo V em caso de violação dos requisitos estabelecidos pelo presente regulamento;

(e) Uma análise das tendências na utilização de carteiras não hospedadas para efetuar transferências sem a participação de terceiros, juntamente com uma avaliação dos riscos conexos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo e uma avaliação da necessidade, eficácia e aplicabilidade de medidas de atenuação adicionais, incluindo obrigações específicas para os fornecedores de carteiras de hardware e software e a limitação, o controlo ou a proibição de transferências que envolvam carteiras não hospedadas;

(f) Uma avaliação da coerência sistemática do presente regulamento com os atos legislativos da União relativos ao ABC/CFT.

O relatório tem em conta os desenvolvimentos, bem como as avaliações, as análises e os relatórios pertinentes elaborados pelas organizações internacionais e os organismos de normalização no domínio da prevenção do branqueamento de capitais e do combate ao financiamento do terrorismo, pelas autoridades de segurança e pelos serviços de informações e todas as informações fornecidas pelos prestadores de serviços de criptoativos ou por fontes fidedignas.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 30.º-B Alteração à Diretiva (UE) 2015/849

A Diretiva (UE) 2015/849 é alterada do seguinte modo:

(1) No artigo 2.º, n.º 1, o ponto 3 é alterado do seguinte modo:

(a) A alínea g) passa a ter a seguinte redação:

«g) «Prestadores de serviços de criptoativos;»;

(b) A alínea h) é suprimida;

(2) O artigo 3.º é alterado do seguinte modo:

(a) O ponto 18 passa a ter a seguinte redação:

«18) «Criptoativo»: um criptoativo na aceção do artigo 3.º, n.º 1, ponto 2, do [Regulamento Mercados de Criptoativos], exceto se for abrangido pelas categorias enumeradas no artigo 2.º, n.ºs 2 e 2-A, do referido regulamento ou se for considerado um fundo;»;

(b) O ponto 19 passa a ter a seguinte redação:

«19) «Prestadores de serviços de criptoativos»: um prestador de serviços de criptoativos na aceção do artigo 3.º, n.º 1, ponto 8, do Regulamento [Regulamento Mercados de Criptoativos] quando presta um ou mais serviços de criptoativos na aceção do artigo 3.º, n.º 1, ponto 9, do referido regulamento, com exceção da prestação de aconselhamento em matéria de criptoativos na aceção do ponto 9, alínea h), do referido artigo.»;

(3) No n.º 67, é aditado o seguinte parágrafo:

«2-A. Os Estados-Membros põem em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento ao número anterior, o mais tardar até [data de entrada em vigor do Regulamento Mercados de Criptoativos]. Os Estados-Membros comunicam imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.»

Artigo 30.º-C

Disposições transitórias

1. Os Estados-Membros asseguram que os prestadores de serviços de pagamento, os prestadores de serviços de transferência de criptoativos e os prestadores de serviços de pagamento intermediários são titulares de uma licença ou estão registados e estão sujeitos a supervisão adequada, em conformidade com o artigo 47.º da Diretiva 2015/849.

2. Os Estados-Membros exigem que as autoridades competentes se certifiquem da competência e idoneidade das pessoas que ocupem funções de direção nas entidades a que se refere o n.º 1 ou que delas sejam beneficiários efetivos.

3. A EBA fornece orientações e presta assistência às autoridades de supervisão pertinente até à data em que Autoridade para o Combate ao Branqueamento de Capitais estabelecida pelo [Regulamento ACBC/FT] (ACBC/FT) se tornar operacional nos termos desse regulamento.

4. Para efeitos do n.º 2, e para facilitar e promover uma cooperação eficaz, e, nomeadamente, o intercâmbio de informações, a EBA emite orientações, dirigidas às autoridades competentes, sobre as características da abordagem em matéria de supervisão do combate ao branqueamento baseada no risco e às medidas a tomar no exercício da supervisão baseada no risco.

Até...[3 meses após a entrada em vigor do presente regulamento] , a EBA emite as referidas orientações, tendo em conta as informações pertinentes sobre os riscos associados aos clientes, aos produtos e aos serviços oferecidos pelos prestadores de serviços de transferência de criptoativos, bem como os fatores de risco geográfico.

Até ... [data de aplicação do Regulamento ACBC/FT], considera-se que as responsabilidades atribuídas à EBA nos termos do presente regulamento são assumidas pela Autoridade para o Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo (Autoridade CBC/FT), sem prejuízo de quaisquer competências adicionais atribuídas à Autoridade CBC/FT ao abrigo do referido regulamento.

Artigo 30.º-D

Alinhamento com o regulamento [Regulamento Mercados de Criptoativos]

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados no prazo de três meses após a entrada em vigor do [Regulamento Mercados de Criptoativos] a fim de alterar o presente regulamento, atualizando e alinhando, se necessário, as definições constantes do artigo 3.º, n.º 1, pontos 10, 13, 14 e 15, do presente regulamento com as definições pertinentes constantes desse regulamento.

Artigo 31.º

Revogação

É revogado o Regulamento (UE) 2015/847. As remissões para o regulamento revogado devem entender-se como remissões para o presente regulamento e ser lidas de acordo com a tabela de correspondência constante do anexo II.

Artigo 32.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Até ... [9 meses após a entrada em vigor do presente regulamento], os prestadores de serviços relacionados com transferências de criptoativos que sejam entidades obrigadas enumeradas no artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2015/849 adotam um plano de execução para proceder à aplicação gradual do presente regulamento em conformidade com as orientações emitidas pela EBA, a fim de assegurar o pleno cumprimento das obrigações previstas no presente regulamento até [18 meses após a entrada em vigor do presente regulamento].

Até ... [três meses após a entrada em vigor do presente regulamento], a EBA adota orientações para especificar as condições destinadas a facilitar a aplicação gradual do presente regulamento.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Parlamento Europeu
O Presidente*

*Pelo Conselho
A Presidente*

ANEXO I

Regulamento revogado com as respetivas alterações

Regulamento (UE) 2015/847
do Parlamento Europeu e do Conselho
(JO L 141, 5.6.2015, p. 1)

Regulamento (UE) 2019/2175
do Parlamento Europeu e do Conselho
(JO L 334, 27.12.2019, p. 1)

(Apenas o artigo 6.º)

ANEXO II

TABELA DE CORRESPONDÊNCIA

Regulamento (UE) 2015/847	Presente regulamento
Artigo 1.º	Artigo 1.º
Artigo 2.º, n.ºs 1, 2 e 3	Artigo 2.º, n.ºs 1, 2 e 3
Artigo 2.º, n.º 4, primeiro e segundo parágrafos	Artigo 2.º, n.º 4, primeiro e segundo parágrafos
-	Artigo 2.º, n.º 4, terceiro e quarto parágrafos
Artigo 2.º, n.º 5	Artigo 2.º, n.º 5
Artigo 3.º, proémio	Artigo 3.º, proémio
Artigo 3.º, n.ºs 1 a 9	Artigo 3.º, n.ºs 1 a 9
-	Artigo 3.º, n.º 10
Artigo 3.º, n.º 10	Artigo 3.º, n.º 11
Artigo 3.º, n.º 11	Artigo 3.º, n.º 12
Artigo 3.º, n.º 12	Artigo 3.º, n.º 13
-	Artigo 3.º, n.ºs 14 a 21
Artigo 4.º, n.º 1, proémio	Artigo 4.º, n.º 1, proémio
Artigo 4.º, n.º 1, alíneas a), b) e c)	Artigo 4.º, n.º 1, alíneas a), b) e c)
-	Artigo 4.º, n.º 1, alínea d)
Artigo 4.º, n.º 2, proémio	Artigo 4.º, n.º 2, proémio
Artigo 4.º, n.º 2, alíneas a) e b)	Artigo 4.º, n.º 2, alíneas a) e b)
-	Artigo 4.º, n.º 2, alínea c)
Artigo 4.º, n.ºs 3 a 6	Artigo 4.º, n.ºs 3 a 6
Artigos 5.º a 13.º	Artigos 5.º a 13.º
-	Artigos 14.º a 18.º
Artigo 14.º	Artigo 19.º
Artigo 15.º	Artigo 20.º
Artigo 16.º	Artigo 21.º
Artigo 17.º	Artigo 22.º
Artigo 18.º	Artigo 23.º
Artigo 19.º	Artigo 24.º
Artigo 20.º	Artigo 25.º
Artigo 21.º	Artigo 26.º
Artigo 22.º	Artigo 27.º
Artigo 23.º	Artigo 28.º
Artigo 24.º, n.ºs 1 a 6	Artigo 29.º, n.ºs 1 a 6
Artigo 24.º, n.ºs 7	-
Artigo 25.º	Artigo 30.º
Artigo 26.º	Artigo 31.º
Artigo 27.º	Artigo 32.º
Anexo	-
-	Anexo I
-	Anexo II

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Regulamento (UE) 2015/847, denominado Regulamento Transferência de Fundos, foi adotado para reforçar a rastreabilidade das transferências de fundos exigindo que os prestadores de serviços de pagamento assegurem a transmissão de informações sobre o ordenante e o beneficiário ao longo da cadeia de pagamento («regra de viagem»), a fim de prevenir, detetar e investigar a eventual utilização de fundos à margem das regras para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo. Até agora, os criptoativos ficaram fora do âmbito de aplicação deste regulamento, que se aplica apenas aos fundos convencionais, que são definidos como «*notas de banco e moedas, moeda escritural e moeda eletrónica*», mas não às transferências de criptoativos.

Esta lacuna permite utilizar os criptoativos para facilitar, financiar e ocultar as atividades criminosas e o branqueamento de capitais, dado que os fluxos ilícitos podem movimentar-se com facilidade, de forma anónima, com menos atrito, com maior rapidez e sem quaisquer limitações geográficas entre jurisdições, com uma probabilidade maior de não serem impedidos e detetados.

Este facto constitui uma ameaça grave para a segurança dos cidadãos europeus, prejudica a integridade do nosso sistema financeiro e põe em causa a reputação do ecossistema legítimo de criptoativos no seu conjunto, sujeitando tanto os utilizadores como os prestadores de serviços de criptoativos a riscos significativos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo.

Em outubro de 2018, o Grupo de Ação Financeira (GAFI) reviu as suas recomendações de 2012 a fim de serem aplicáveis aos ativos virtuais e aos prestadores de serviços de criptoativos. A Recomendação 15 alterada do GAFI sobre as novas tecnologias, exige que os prestadores de serviços de criptoativos estejam sujeitos a normas para efeitos de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo (CBC/FT), que estejam sujeitos à obtenção de uma licença ou a registo e que estejam sujeitos a supervisão.

Em junho de 2019, o GAFI adotou uma nota interpretativa sobre a Recomendação 15 (INR. 15) que clarifica a sua aplicação em relação aos criptoativos. A INR. 15 esclarece que as medidas preventivas estabelecidas nas Recomendações 10 a 21 se aplicam aos prestadores de serviços de criptoativos. A INR. 15 estabelece também uma condição quanto à aplicação da Recomendação 16 («regra de viagem») às transferências de criptoativos. Em particular, as entidades obrigadas devem obter e conservar as informações exigidas relativas ao iniciante e ao destinatário sobre as transferências de criptoativos, devem verificar tais informações em relação ao seu próprio cliente, transmiti-las à contraparte e disponibilizá-las às autoridades competentes a seu pedido.

Em julho de 2021, a Comissão Europeia apresentou um pacote de propostas para continuar a melhorar as normas da União em matéria de CBC/FT.

Os correlatores congratulam-se com a proposta da Comissão que reformula o Regulamento Transferências de Fundos que integra o pacote. A proposta pretende colmatar uma lacuna importante na luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo alargando o regime atualmente aplicável às transferências eletrónicas às transferências de

criptoativos. No entanto, os correlatores entendem que a proposta pode ser mais reforçada e deve refletir melhor as características específicas dos criptoativos. Os correlatores estão convictos de que um reforço do Regulamento Transferências de Fundos contribuirá para proteger os cidadãos da UE contra a criminalidade e o terrorismo.

O projeto de relatório apresenta as propostas fundamentais que se seguem.

1. Não são concedidas isenções com base no valor da transferência

No que diz respeito às transferências eletrónicas, o Regulamento Transferências de Fundos estabelece que um prestador de serviços de pagamento tem de assegurar que as transferências de fundos sejam acompanhadas de informações completas sobre o iniciante e o destinatário e tem de verificar as informações sobre o seu cliente apenas se a transferência de fundos exceder 1000 EUR, ou se for uma de várias pequenas transferências associadas que excedam 1000 EUR em conjunto, salvo no caso de os fundos que são transferidos serem recebidos em numerário ou em moeda eletrónica anónima, ou se existirem motivos razoáveis para suspeitar de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo.

Devido às características específicas e ao perfil de risco dos criptoativos, a obrigação de informação deve aplicar-se às transferências de criptoativos independentemente do valor da transferência. Há indícios claros de que é frequente que as atividades com criptoativos associadas às atividades criminosas e ao financiamento do terrorismo sejam transferências de pequeno valor. Além disso, os criptoativos e as tecnologias conexas permitem aos criminosos dividir as transferências de valor elevado em pequenos montantes através de múltiplos endereços de carteiras a fim de evitar a sua deteção pelos sistemas de monitorização CBC/FT e realizar atividades ilícitas através de transações estruturadas com uma escala e um alcance global que as transferências eletrónicas não podem ter. Na opinião dos correlatores, se for removido um limiar de minimis para as transferências de criptoativos, tal não complicará, facilitará antes a conformidade dos prestadores de serviços de criptoativos e a sua gestão dos riscos. Esta medida é particularmente relevante tendo em conta a dificuldade em identificar as transferências associadas que são executadas através de múltiplos endereços de carteiras aparentemente não relacionados, bem como a elevada volatilidade da avaliação da maioria dos criptoativos.

2. Transferências de/para carteiras não hospedadas

Em segundo lugar, deve ficar claro que o presente regulamento também se aplica às transferências de ou para as carteiras de criptoativos baseadas num software ou hardware não hospedadas por terceiros, conhecidas como «carteiras não hospedadas», desde que um prestador de serviços de criptoativos ou outra entidade obrigada nelas intervenha. No entanto, nestas circunstâncias não devem ser transmitidas informações para a carteira não hospedada. As informações devem ser obtidas pelo prestador de serviços de criptoativos diretamente junto do seu cliente e devem ser conservadas e disponibilizadas às autoridades competentes.

3. Conheça a sua transação

Para além de obterem informações exatas sobre o iniciante e o destinatário, é também suposto que os prestadores de serviços de criptoativos obtenham informações sobre a fonte e o destino dos criptoativos que são objeto de uma transferência. Em particular, os prestadores de serviços de criptoativos devem aplicar procedimentos eficazes para detetar os criptoativos

suspeitos, em particular qualquer relação com atividades ilegais, designadamente a fraude, a extorsão, a utilização de software de sequestro ou os mercados da Internet obscura, ou se o criptoativo passou por misturadores ou outros serviços de anonimização. Tal é particularmente importante quando nas transferências em causa participam carteiras não hospedadas ou prestadores de serviços de criptoativos de países terceiros que não cumprem as mesmas obrigações decorrentes da regra de viagem.

4. Dever de diligência em relação às contrapartes e proteção das informações pessoais

É suposto que os prestadores de serviços de criptoativos transmitam também as informações necessárias aos prestadores de serviços de criptoativos estabelecidos fora da União. No entanto, antes de transmitirem estas informações, os prestadores de serviços de criptoativos devem identificar a sua contraparte e avaliar se é razoável supor que cumpra a regra de viagem e proteja a confidencialidade das informações pessoais. Os prestadores de serviços de criptoativos devem evitar as relações com entidades ilícitas ou duvidosas.

5. Registo público de prestadores de serviços de criptoativos não conformes

Para facilitar a identificação das entidades ilícitas que representam um risco importante do ponto de vista do combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, a Autoridade Bancária Europeia (EBA) deve manter um registo público de prestadores de serviços de criptoativos não conformes, constituído pelas entidades que não podem ser associadas a uma jurisdição reconhecida, que não aplicam nenhuma medida de identificação dos seus clientes e que oferecem serviços de anonimização, dado o seu papel para retirar a sua eficácia aos sistemas e controlos para combater o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo.

6. Procedimento acelerado

Por último, para acelerar a sua adoção e para que os prestadores de serviços de criptoativos e as outras entidades obrigadas ponham em prática mecanismos eficazes para cumprirem a regra de viagem destinada a combater o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, a presente proposta de reformulação deve ser separada do resto do novo pacote legislativo em matéria de combate ao branqueamento de capitais e ser ligada ao quadro da Diretiva Branqueamento de Capitais em vigor até à entrada em vigor do novo regime, sem prejuízo do seu alinhamento com o futuro Regulamento Mercados de Criptoativos (MiCA).

Os correlatores estão convictos de que é necessário um quadro eficaz e reforçado que impeça a utilização à margem das regras de criptoativos para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo para proteger os cidadãos da UE contra o terrorismo e a criminalidade organizada, que ao mesmo tempo contribuirá para o desenvolvimento de um espaço seguro, legal e que funcione bem para os utilizadores de criptoativos e os prestadores de serviços de criptoativos na União. Os correlatores solicitam que os Estados-Membros e as autoridades competentes da UE assegurem uma implementação e execução adequadas, nomeadamente com vista a evitar a concorrência desleal e sem regras, incluindo por parte de entidades de países terceiros.

Por último, os correlatores sublinham o papel que a União deve desempenhar para promover a aplicação da regra de viagem às transferências de criptoativos a nível mundial, bem como uma cooperação internacional eficaz para combater o branqueamento de capitais e o

financiamento do terrorismo.

POSIÇÃO MINORITÁRIA

Deputado Gunnar BECK

Posição minoritária nos termos do artigo 55.º, n.º 4.º, do Regimento Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às informações que acompanham as transferências de fundos e de determinados criptoativos

Embora apoie plenamente o objetivo da proposta de aumentar a sensibilização e as medidas concretas para combater o branqueamento de capitais na Europa, oponho-me ao relatório, uma vez que elimina o limiar de minimis recomendado pelo GAFI, impõe obrigações irrealistas de prestação onerosa de informações, para além de atribuir responsabilidades excessivas aos prestadores de serviços de criptoativos que cumprem as suas obrigações, mormente quando estão em causa carteiras não hospedadas.

Indo para além das regras estabelecidas pelo GAFI, resultará em que os utilizadores de criptoativos que dispõem de carteiras privadas controladas pelos próprios serão discriminados e tratados de forma diferente das pessoas com dinheiro líquido. Toda e qualquer transação individual é potencialmente elegível para efeitos de aplicação da «regra de viagem» e teria de ser comunicada. Tal infringe de modo flagrante a legislação em matéria de proteção de dados e faz lembrar o comportamento dos Estados totalitários de vigilância.

ANEXO: CARTA DA COMISSÃO DOS ASSUNTOS JURÍDICOS

2.3.2022

Irene Tinagli
Presidente
Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários
BRUXELAS

Juan Fernando LÓPEZ AGUILAR
Presidente
Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
BRUXELAS

Assunto: Parecer sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às informações que acompanham as transferências de fundos e de determinados criptoativos (reformulação) (COM(2021)422 – C9 0341/2021 – 2021/0241(COD))

Ex.^{ma} Senhora Presidente, Ex.^{mo} Senhor Presidente,

A Comissão dos Assuntos Jurídicos examinou a proposta referida em epígrafe, em conformidade com o artigo 110.º do Regimento do Parlamento, relativo à reformulação.

O n.º 3 do referido artigo dispõe o seguinte:

«Se a comissão competente para os assuntos jurídicos considerar que a proposta não implica alterações de fundo para além das já identificadas como tal na proposta, informa do facto a comissão competente quanto à matéria de fundo.»

Nesse caso, para além das condições estabelecidas nos artigos 180.º e 181.º, só são admissíveis na comissão competente quanto à matéria de fundo alterações que incidam nas partes da proposta que tenham sido modificadas.

No entanto, podem ser aceites alterações das partes que inalteradas, a título excepcional e numa base casuística, pelo presidente da comissão competente quanto à matéria de fundo, se o presidente considerar que tal é necessário por motivos imperiosos de coerência interna do texto ou por as alterações estarem inextricavelmente relacionadas com outras alterações admissíveis. Essas razões devem figurar numa justificação escrita das alterações.»

Na sequência do parecer do Grupo Consultivo dos Serviços Jurídicos do Parlamento, do Conselho e da Comissão, que procedeu à análise da proposta de reformulação, e em conformidade com as recomendações do relator, a Comissão dos Assuntos Jurídicos considera

que a proposta em questão não inclui quaisquer alterações de fundo que não as identificadas como tal e que, no que respeita à codificação das disposições inalteradas do ato precedente, juntamente com as alterações introduzidas, a proposta se cinge à codificação pura e simples dos atos existentes, sem alterações substantivas.

Em conclusão, na sua reunião de 28 de fevereiro de 2022, a Comissão dos Assuntos Jurídicos, por 20 votos a favor, nenhum voto contra e 3 abstenções¹, decidiu recomendar à Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e à Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos, competentes quanto à matéria de fundo, que examinem a proposta em epígrafe nos termos do artigo 110.º.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Ex.^{as} os protestos da minha elevada consideração.

Adrián VÁZQUEZ LÁZARA

¹ Encontravam-se presentes no momento da votação final: Adrián Vázquez Lázara (presidente), Sergey Lagodinsky (vice-presidente), Marion Walsman (vice-presidente), Lara Wolters (vice-presidente), Raffaele Stancanelli (vice-presidente), Pascal Arimont, Manon Aubry, Gunnar Beck, Daniel Buda, Pascal Durand, Ibán García del Blanco, Jean-Paul Garraud, Heidi Hautala, Gilles Lebreton, Maria-Manuel Leitão-Marques, Antonius Manders, Sabrina Pignedoli, Jiří Pospíšil, Luisa Regimenti, René Repasi, Franco Roberti, Yana Toom, Marie Toussaint, Axel Voss, Tiemo Wölken, Francisco Javier Zarzalejos Nieto.

ANEXO: PARECER DO GRUPO CONSULTIVO DOS SERVIÇOS JURÍDICOS DO PARLAMENTO EUROPEU, DO CONSELHO E DA COMISSÃO



GRUPO CONSULTIVO
DOS SERVIÇOS JURÍDICOS

Bruxelas, 4 de fevereiro de 2022

PARECER

À ATENÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU DO CONSELHO DA COMISSÃO

Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às informações que acompanham as transferências de fundos e de determinados criptoativos (reformulação) COM(2021)422 de 20.7.2021 – 2021/0241(COD)

Atento o Acordo Interinstitucional, de 28 de novembro de 2001, para um recurso mais estruturado à técnica de reformulação dos atos jurídicos, em particular o ponto 9, o Grupo Consultivo, composto pelos Serviços Jurídicos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, efetuou reuniões em 22 e 27 de setembro de 2021, nomeadamente para examinar a proposta em epígrafe apresentada pela Comissão.

Por ocasião dessas reuniões², a análise da proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que reformula o Regulamento (UE) n.º 2015/847 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativo às informações que acompanham as transferências de fundos e de determinados criptoativos, levou o Grupo Consultivo a concluir, de comum acordo, que os seguintes segmentos deviam ter sido assinalados com o sombreado cinzento geralmente utilizado para indicar alterações substantivas:

- No considerando 6, a substituição das palavras «*a nota interpretativa revista relativa à sua aplicação*» pelas palavras «*as notas interpretativas revistas relativas a essas recomendações*»;
- No considerando 7, a substituição das palavras «*a saber*» pela palavra «*nomeadamente*»;
- No considerando 26, o aditamento das palavras «*e a nível da União*»;
- No artigo 7.º, n.º 2, frase introdutória, a substituição das palavras «*o acompanhamento*

² O Grupo Consultivo trabalhou com base na versão inglesa da proposta, versão linguística original do texto em análise.

ex post ou o acompanhamento em tempo real» pelas palavras «o acompanhamento após ou durante as transferências».

A análise efetuada permitiu, assim, ao Grupo Consultivo concluir, de comum acordo, que a proposta em apreço não contém alterações de fundo para além das identificadas como tal. O Grupo Consultivo verificou de igual modo que, no que respeita à codificação das disposições inalteradas do ato precedente, juntamente com as alterações introduzidas, a proposta se cinge à codificação pura e simples do ato existente, sem alterações substantivas.

F. DREXLER
Jurisconsulto

T. BLANCHET
Jurisconsulto

D. CALLEJA CRESPO
Diretor-Geral

PROCESSO DA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO

Título	Informações que acompanham as transferências de fundos e determinados criptoativos (reformulação)	
Referências	COM(2021)0422 – C9-0341/2021 – 2021/0241(COD)	
Data de apresentação ao PE	22.7.2021	
Comissões competentes quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	ECON 4.10.2021	LIBE 4.10.2021
Relatores Data de designação	Ernest Urtasun 25.11.2021	Assita Kanko 25.11.2021
Artigo 58.º – Processo de comissões conjuntas Data de comunicação em sessão	16.12.2021	
Exame em comissão	14.3.2022	
Data de aprovação	31.3.2022	
Resultado da votação final	+: 93	–: 14
	0: 14	
Deputados presentes no momento da votação final	Magdalena Adamowicz, Abir Al-Sahlani, Malik Azmani, Katarina Barley, Pietro Bartolo, Gunnar Beck, Marek Belka, Isabel Benjumea Benjumea, Stefan Berger, Vladimír Bilčík, Vasile Blaga, Gilles Boyer, Karolin Braunsberger-Reinhold, Patrick Breyer, Saskia Bricmont, Joachim Stanislaw Brudziński, Jorge Buxadé Villalba, Carlo Calenda, Damien Carême, Caterina Chinnici, Clare Daly, Marcel de Graaff, Anna Júlia Donáth, Lucia Ďuriš Nicholsonová, Cornelia Ernst, Engin Eroglu, Jonás Fernández, Laura Ferrara, Nicolaus Fest, Frances Fitzgerald, José Manuel García-Margallo y Marfil, Luis Garicano, Jean-Paul Garraud, Valentino Grant, Maria Grapini, Enikő Győri, Eero Heinäluoma, Michiel Hoogeveen, Danuta Maria Hübner, Evin Incir, Sophia in 't Veld, Stasys Jakeliūnas, Patryk Jaki, France Jamet, Marina Kaljurand, Assita Kanko, Othmar Karas, Billy Kelleher, Fabienne Keller, Peter Kofod, Łukasz Kohut, Moritz Körner, Ondřej Kovařík, Alice Kuhnke, Georgios Kyrtos, Aurore Lalucq, Philippe Lamberts, Jeroen Lenaers, Juan Fernando López Aguilar, Aušra Maldeikienė, Lukas Mandl, Pedro Marques, Costas Mavrides, Csaba Molnár, Nadine Morano, Javier Moreno Sánchez, Siegfried Mureşan, Caroline Nagtegaal, Luděk Niedermayer, Lefteris Nikolaou-Alavanos, Maite Pagazaurtundúa, Dimitrios Papadimoulis, Piernicola Pedicini, Lídia Pereira, Kira Marie Peter-Hansen, Dragoş Pişlaru, Emil Radev, Paulo Rangel, Evelyn Regner, Terry Reintke, Karlo Ressler, Diana Riba i Giner, Antonio Maria Rinaldi, Dorien Rookmaker, Alfred Sant, Martin Schirdewan, Ralf Seekatz, Pedro Silva Pereira, Sara Skyttedal, Vincenzo Sofo, Martin Sonneborn, Tineke Strik, Ramona Strugariu, Paul Tang, Annalisa Tardino, Irene Tinagli, Tomas Tobé, Yana Toom, Milan Uhrík, Ernest Urtasun, Inese Vaidere, Tom Vandendriessche, Bettina Vollath, Jadwiga Wiśniewska, Stéphanie Yon-Courtin, Marco Zanni, Roberts Zīle	
Suplentes presentes no momento da	Bartosz Arłukowicz, Nathalie Colin-Oesterlé, Christian Doleschal,	

votação final	Roman Haider, Andželika Anna Mozdžanowska, Ville Niinistö, Anne-Sophie Pelletier, Thijs Reuten, Domènec Ruiz Devesa, Sven Simon, Jessica Stegrud, Miguel Urbán Crespo, Nils Ušakovs, Mick Wallace
Data de entrega	6.4.2022

VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO

93	+
ECR	Assita Kanko
ID	Jean-Paul Garraud, France Jamet
NI	Laura Ferrara, Enikő Győri
PPE	Magdalena Adamowicz, Bartosz Arłukowicz, Isabel Benjumea Benjumea, Vladimír Bilčík, Vasile Blaga, Karolin Braunsberger-Reinhold, Nathalie Colin-Oesterlé, Christian Doleschal, Frances Fitzgerald, José Manuel García-Margallo y Marfil, Danuta Maria Hübner, Othmar Karas, Georgios Kyrtsos, Jeroen Lenaers, Aušra Maldeikienė, Lukas Mandl, Nadine Morano, Siegfried Mureşan, Luděk Niedermayer, Lídia Pereira, Emil Radev, Paulo Rangel, Karlo Ressler, Ralf Seekatz, Sven Simon, Sara Skytvedal, Tomas Tobé, Inese Vaidere
Renew	Abir Al-Sahlani, Malik Azmani, Gilles Boyer, Carlo Calenda, Lucia Ďuriš Nicholsonová, Engin Eroglu, Luis Garicano, Sophia in 't Veld, Fabienne Keller, Ondřej Kovařík, Caroline Nagtegaal, Maite Pagazaurtundúa, Dragoş Pîslaru, Ramona Strugariu, Yana Toom, Stéphanie Yon-Courtin
S&D	Katarina Barley, Pietro Bartolo, Marek Belka, Caterina Chinnici, Jonás Fernández, Maria Grapini, Eero Heinäluoma, Evin Incir, Marina Kaljurand, Lukasz Kohut, Aurore Lalucq, Juan Fernando López Aguilar, Pedro Marques, Costas Mavrides, Csaba Molnár, Javier Moreno Sánchez, Evelyn Regner, Thijs Reuten, Domènec Ruiz Devesa, Alfred Sant, Pedro Silva Pereira, Paul Tang, Irene Tinagli, Nils Ušakovs, Bettina Vollath
The Left	Clare Daly, Cornelia Ernst, Dimitrios Papadimoulis, Anne-Sophie Pelletier, Martin Schirdewan, Miguel Urbán Crespo, Mick Wallace
Verts/ALE	Saskia Bricmont, Damien Carême, Stasys Jakeliūnas, Alice Kuhnke, Philippe Lamberts, Ville Niinistö, Piernicola Pedicini, Kira Marie Peter-Hansen, Terry Reintke, Diana Riba i Giner, Tineke Strik, Ernest Urtasun

14	-
ECR	Michiel Hoogeveen, Dorien Rookmaker, Jessica Stegrud
ID	Gunnar Beck, Nicolaus Fest, Marcel de Graaff, Roman Haider
NI	Lefteris Nikolaou-Alavanos, Martin Sonneborn, Milan Uhrík
PPE	Stefan Berger
Renew	Billy Kelleher, Moritz Körner
Verts/ALE	Patrick Breyer

14	0
ECR	Joachim Stanisław Brudziński, Jorge Buxadé Villalba, Patryk Jaki, Andželika Anna Możdżanowska, Vincenzo Sofo, Jadwiga Wiśniewska, Roberts Zīle
ID	Valentino Grant, Peter Kofod, Antonio Maria Rinaldi, Annalisa Tardino, Tom Vandendriessche, Marco Zanni
Renew	Anna Júlia Donáth

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenções